



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 135/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 13 de maio de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	16
Secretaria Processual .....	16
PJE .....	16

## Presidência

### ATA DA 308ª SESSÃO ORDINÁRIA (14 de abril de 2020)

Às catorze horas e dez minutos do dia catorze de abril de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presente o Presidente Conselheiro Dias Toffoli. O Conselheiro Humberto Eustáquio Soares Martins, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila participaram por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto participaram da sessão por videoconferência. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Dias Toffoli declarou aberta a sessão e submeteu a ata da 307ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Cumprimentou os Conselheiros e Conselheiras, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto e todos que acompanham a sessão realizada por videoconferência. Anunciou o adiamento do Pedido de Providências 0002797-46.2018.2.00.0000, do Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0001772-61.2019.2.00.0000 e do Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0000360-61.2020.2.00.0000 (itens 13, 2 e 3 da pauta). Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0002905-07.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Regulamentação - Cuidados - Crianças e adolescentes - Medida protetiva de acolhimento - Contexto - Transmissão comunitária - Novo Coronavírus (Covid-19) - Território nacional.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a Recomendação Conjunta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020."*

ATO NORMATIVO 0002904-22.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Regulamentação - Padronização - Conjunto de identificação - Magistrados - Poder Judiciário.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020."*

ATO NORMATIVO 0002008-76.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Sei nº 10594/2019 - Proposta - Resolução - Institui Dia da Memória do Poder Judiciário.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004090-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida:

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR - PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS – PR57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

JULIANA COELHO MARTINS – PR58491

CECILIA DE AGUIAR LEINDORF – PR96350

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

PANSIERI KOZIKOSKI & CAMPOS ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

**Decisão:** “Após retificação do voto do Relator, no sentido de julgar prejudicado o pedido e reconhecer a perda superveniente do objeto da reclamação disciplinar, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Godinho, pediu vista regimental o Conselheiro Henrique Ávila. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000749-80.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Recomendação nº 32/CN - Tribunais de Justiça dos Estados - Anteprojeto de lei - Criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual - Autorização - Parecer prévio - CNJ.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

**Decisão:** “Após reformulação do voto do Relator pela perda do objeto em decorrência da revogação da Recomendação nº 32/2018, o Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de providências. Votou o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006398-60.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

PEDRO VALLS FEU ROSA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIPÚBLICOS

Advogados:

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES - ES7030

CLAUDIO PENEDO MADUREIRA - ES11377  
LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES14943  
MARCEL BRITZ - RJ106946  
ROBERTO ANTONIO BUSATO – PR7680  
SÉRGIO FERRAZ – RJ10217  
MONICA PERIN ROCHA E MOURA - ES8647  
RAFAEL BARROSO FONTELLES – RJ119910  
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF27218  
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325  
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501  
CAMILA GOMES DA CUNHA LARANJA - ES12143  
DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601  
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF46369  
BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ADVOGADOS – DF1528/09

Assunto: TJES - Providências - Revisão - Cálculo - Pagamento - Precatórios ditos da trimestralidade - Apuração - Irregularidades.

*(Ratificação de liminar)*

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005208-62.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

WMB COMERCIO ELETRÔNICO LTDA

Requerido:

TIAGO FERNANDES DE BARROS

Advogados:

LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

ANDRÉ FERREIRA - SP346619

Assunto: TJRJ - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrado.

*(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)*

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro vistor, no sentido de dar provimento ao recurso e converter o feito em diligência para intimar o magistrado requerido a apresentar defesa prévia, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Henrique Ávila, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020.”

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 0005837-41.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Interessado:

CARAMURU AFONSO FRANCISCO

Advogados:

LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL – SP157813

ARNALDO MACEDO – SP82988

CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES – SP30713

SAMUEL SALDANHA CABRAL – SP113635

Assunto: TJSP - Providências - Reaproveitamento - Magistrado - Cumprimento - Pena - Disponibilidade - Decorrência - Processo Administrativo Disciplinar nº G-36.486/2002.

*(Questão de ordem)*

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, aprovou a questão de ordem, nos termos do voto da Relatora. Votou o Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007056-84.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogados:

PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO - RJ202095

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

Assunto: TJRJ - Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 10/2015 - Aviso Conjunto TJ/CEDES nº 22/2015 - Enunciado nº 33 - Juizados Especiais Cíveis - Homologação de acordos - Dispensa do advogado para celebração de acordos entre as partes.

**Decisão:** “O Conselho decidiu:

*I – por unanimidade, não conhecer do pedido de revogação do Enunciado 33 do Aviso Conjunto TJ/CEDES 22/2015;*

*II – por maioria, julgar improcedente o pedido de revogação do Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 10/ 2015. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila, Humberto Martins e Tânia Regina Silva Reckziegel. Declarou-se impedido o Conselheiro Mário Guerreiro. Votou o Ministro Presidente. Lavrará o acórdão a Conselheira Flávia Pessoa. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020.”*

Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009187-32.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

ESTADO DO ACRE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Advogados:

LUCIANO FLEMING LEITAO - AC4229

MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS - AC978

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

**Decisão:** “O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo. Vencidos o então Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga (Relator), Rubens Canuto e o Presidente Dias Toffoli. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcus Vinícius Jardim Rodrigues. Não votou o Conselheiro Humberto Martins. Lavrará o acórdão o Conselheiro Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008916-23.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Interessados:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO – AJUFER

LETICIA DANIELE BOSSONARIO

Advogados:

ALEXANDRE PONTES ALVES - ES20504

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362  
CHARLES HENRIQUE MIGUEZ DIAS - MA4790  
MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - AC2299  
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ ESTEVES - DF42981  
CELIA REGINA ODY BERNARDES - RJ1537  
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA7823  
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555  
CLÁUDIO DMEZUK DE ALENCAR - DF24725  
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF16275  
RAFAEL BRBOSA DE CASTILHO - DF19979  
BRUNO MATIAS LOPES - DF31490  
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF32753

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

**Decisão:** "O Conselho, por maioria, deu provimento aos pedidos principais dos recursos, declarando a ilegalidade da transferência da turma recursal do Estado do Acre para o Piauí e não conheceu do pedido formulado pela requerente quanto ao TRE. Vencidos o então Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga (Relator), Rubens Canuto e o Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Henrique Ávila. Não votou o Conselheiro Humberto Martins. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcus Vinícius Jardim Rodrigues. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020."

Às dezessete horas e quarenta minutos, o Conselheiro Mário Guerreiro ausentou-se. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009976-31.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Provimento nº 78/CNJ - Compatibilidade da atividade notarial e de registro com exercício simultâneo de mandato eletivo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

**Decisão:** "Após questão de ordem apresentada pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (vistora) com proposta de adequações do Provimento n. 78/CNJ, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Humberto Martins (Relator) e Emmanoel Pereira, pediu vista regimental a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020."

CONSULTA 0006527-65.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ALEX CANZIANI SILVEIRA

ROBERTO DIAS DE ANDRADE

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

DIXMER VALLINI NETTO - DF17845

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954

ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF28061

WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA - DF36091

Assunto: TJPR - Mandado de Segurança nº 27.955 - STF - É aplicável a regra da exoneração da delegação aos registradores e notários que optarem por exercer cargo público eletivo, exceto o de vereador - § 2º do art. 25 da Lei nº 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores - Necessidade do afastamento da atividade delegada - Ausência da percepção de emolumentos - ADI nº 1.531 - Meta 15 - Nepotismo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

**Decisão:** adiado.

O Ministro Presidente Dias Toffoli informou que a 63ª Sessão Virtual está sendo realizada entre os dias 7 e 17 de abril de 2020 e a 309ª Sessão Ordinária será realizada no dia 28 de abril de 2020. O Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto cumprimentou o Presidente Ministro Dias Toffoli, os Conselheiros e as Conselheiras, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek. Saudou o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues pelo seu aniversário na data de amanhã. Destacou o excelente serviço de Sua Excelência na advocacia e agora no Conselho Nacional de Justiça. Desejou um ano excepcional, saúde, felicidade e as bênçãos de Deus. O Presidente Ministro Dias Toffoli subscreveu as felicitações e parabenizou, também, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena por ocasião de seu aniversário, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Humberto Martins e Candice Lavocat Galvão Jobim. O Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues agradeceu a todos e declarou sua alegria pelos votos recebidos. O Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen pediu ao Subprocurador-Geral da República Alcides Martins que invocasse uma prece. Sua Excelência agradeceu a lembrança, a honra e o privilégio de representar a Procuradoria-Geral da República no Conselho Nacional de Justiça e, como diácono permanente da Igreja Católica, invocou as bênçãos do Senhor ressuscitado sobre todos que contribuem para a distribuição da Justiça. Destacou ser a palavra Justiça mencionada na Bíblia mais de trezentas vezes. Reforçou apelo para que todos concentrem suas orações pedindo para o tempo de quarentena ser breve. Louvou a vida, a paz e a missão de todos. Por fim, pediu em especial pelos aniversariantes Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. O Presidente Ministro Dias Toffoli agradeceu a presença dos Conselheiros e Conselheiras, do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e do Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto. Agradeceu o apoio do Secretário-Geral, do Secretário Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica e do Diretor-Geral. Às dezoito horas e um minuto, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

#### **ATA DA 309ª SESSÃO ORDINÁRIA (28 de abril de 2020)**

Às catorze horas e vinte e sete minutos do dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presente o Presidente Conselheiro Dias Toffoli. O Conselheiro Humberto Eustáquio Soares Martins, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila participaram por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek e o Juiz Auxiliar da Presidência Rodrigo Capez. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Secretário-Geral Adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto participaram da sessão por videoconferência. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Dias Toffoli declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 308ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Anunciou que a Revisão Disciplinar 0001408-26.2018.2.00.0000 e o Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar 0005263-23.2012.2.00.0000 (itens 6 e 10 da pauta de julgamentos) não serão apregoados por indicação dos Relatores. Submeteu ao Plenário as Boas Práticas do Poder Judiciário, que foram aprovadas à unanimidade. As práticas foram avaliadas pela equipe da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, que recebeu doze propostas de boas práticas e, após análise, sugeriu a inserção de oito práticas no Portal, relativas ao eixo da Gestão Processual e, também, o envio das cinco primeiras práticas ao Instituto Inovare, para fins de concorrer à premiação: 1. Gestão Judiciária – BI/eCorreição - Desenvolver o Sistema de Gestão Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que teve como finalidade criar ferramentas, a partir dos dados do sistema e-Gestão, coletados e extraídos pelo programa *Business Intelligence* para diagnosticar, desenvolver e fiscalizar os trabalhos e as atividades das unidades jurisdicionais e dos magistrados; 2. TJPA Eficiência - Paineis de Gestão Judiciária - Desenvolver sistema com ambiente gráfico construído em *dashboard* tecnologia de BI para acompanhar em nível macro e microgestão a evolução de alguns indicadores do Justiça em Números, Metas Nacionais (meta 1 e 2), bem como o Índice de Eficiência Judiciária (Ijud) desenvolvido pelo TJPA; 3. Gestão processual estratégica no Tribunal do Júri do TJDF - Otimizar os atos preparatórios e os atos realizados durante as audiências de instrução e as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, buscando reduzir o quantitativo de adiamentos e conferir máxima efetividade ao processo e ao sistema de Justiça Criminal, sempre com a preservação de todas as garantias processuais das partes e respeito ao ser humano; 4. Sistema de Gestão, Monitoramento e Correição da Jurisdição de 2º grau do TJRS - Instituir o Conselho de Gestão, Monitoramento e Correição da Jurisdição de 2º grau e sua sistemática, com as seguintes atribuições: avaliar periodicamente os dados relativos à movimentação de processos conclusos para julgamento no segundo grau de jurisdição; havendo resíduo processual em excesso em qualquer gabinete e identificada tendência de crescimento do estoque processual, o conselho determinará a formação de expediente individual de acompanhamento; 5. Padronização das Rotinas Cartorárias do TJRO - Desenvolver fluxograma contendo as rotinas cartorárias das principais classes processuais de cada matéria (competência) que tramita na CPE1G, indicando o caminho processual desde o despacho inicial, até a conclusão final para julgamento; implementar Banco de modelos de expedientes com modelos padronizados e parametrizados dentro do sistema PJE; e elaborar Cartilha de migração contendo informações pertinentes, bem como as atribuições dos setores envolvidos na migração dos cartórios das comarcas do interior; 6. Unidade Remota de Cumprimento e Apoio do TJRS – URCA - Apoiar às comarcas com maior deficiência de servidores ou carga elevada de processos, de acordo com critérios estabelecidos. Atua no cartório, no gabinete e na contadoria; 7. Triagem Complexa do TJSC - Estabelecer um fluxo para desafogar os impulsos processuais simples com agilidade e, assim, liberar recursos e tempo para a análise das questões mais complexas. Outrossim, promove uma correlação entre celeridade nos casos fáceis e repetitivos (*easy cases*) com majoração da qualidade no tratamento das questões mais complexas e sensíveis (*hard cases*); e 8. Centros de Inteligência do TRF 5ª Região - Criar meios administrativos para prevenir demandas repetitivas, bem como de agilizar a sua tramitação processual, através do debate entre os seus componentes e os demais atores do sistema de justiça. Em seguida, o Presidente

Ministro Dias Toffoli submeteu ao Plenário a listagem final das práticas selecionadas pelos membros da Comissão Avaliadora do Selo CNJ de Desburocratização, na forma do artigo 7º da Portaria nº 193, de 19 de novembro de 2019, que foi aprovada à unanimidade. Ao todo, cinquenta e uma práticas foram submetidas à análise da Comissão de Avaliação do Selo de Desburocratização do Conselho Nacional de Justiça. Ressalta-se que trinta e quatro práticas obtiveram parecer favorável e dezessete obtiveram parecer desfavorável da equipe técnica do Departamento de Gestão Estratégica (DGE). Ao fim dos debates, a Comissão Avaliadora entendeu que, do total de projetos inscritos, catorze preenchem, na sua integralidade, os requisitos para a obtenção do Selo CNJ de Desburocratização. São elas: 1. Automatização do controle de petições recursais incidentais; 2. Automatização do controle de baixa de processos com decisão monocrática; 3. Central de Atendimento ao Público - CAP; 4. Central de Cumprimento Cartorário - CCC; 5. DESARQ; 6. JULIET - Justiça, Laboratório de Inovação Gerencial e Tecnologia da Informação; 7. Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP; 8. Gestão Cartorária Participativa: desburocratização e resultados mais impactantes para a sociedade; 9. Criação da ADJ - Saúde para o Estado do RN, no Creta e no PJE; 10. Juizado Especial Criminal conectado; 11. Flexibilização das Pautas de Audiência de Transação Penal; 12. Projeto Pare! Concilie e siga; 13. Descomplica INSS - Inversão de Fluxo de Processos e Automação de Cálculos de Acordos Previdenciários; e 14. Projeto Desavolumar - Banco de Estatutos Sociais. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0003162-32.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Inclusão - Inciso XI - Resolução nº 313/CNJ - Benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada - NR - Idoso - Pessoa com deficiência - Perícia virtual - Laudo de tele perícia - Pandemia - Coronavírus - Covid-19 - Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de desenvolvimento Sustentável - LIODS.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28 de abril de 2020."*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009976-31.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Provimento nº 78/CNJ - Compatibilidade da atividade notarial e de registro com exercício simultâneo de mandato eletivo.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

**Decisão:** "Após o voto da Conselheira Candice L. Galvão Jobim (vistora), o Conselho, por maioria, acatou a proposta da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, aceita pelo Relator, para adequar o Provimento n. 78/CNJ à decisão do STF. Vencidos os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28 de abril de 2020."

CONSULTA 0006527-65.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ALEX CANZIANI SILVEIRA

ROBERTO DIAS DE ANDRADE

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

DIXMER VALLINI NETTO - DF17845

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954

ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF28061

WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA - DF36091

Assunto: TJPR - Mandado de Segurança nº 27.955 - STF - É aplicável a regra da exoneração da delegação aos registradores e notários que optarem por exercer cargo público eletivo, exceto o de vereador - § 2º do art. 25 da Lei nº 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores - Necessidade do afastamento da atividade delegada - Ausência da percepção de emolumentos - ADI nº 1.531 - Meta 15 - Nepotismo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicada a consulta por perda de objeto, nos termos do voto ajustado pela Relatora. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28 de abril de 2020."

ATO NORMATIVO 0003151-03.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Ratificação - Resolução nº 314/CNJ - Prorrogação - Parcial - Regime - Instituído - Resolução nº 313/CNJ - Alteração - Regras - Suspensão - Prazos processuais - Pandemia - Coronavírus - Convid-19.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - referendar a Resolução nº 314/CNJ, nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro André Godinho quanto à proposta de supressão da Justiça Eleitoral no artigo 3º. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28 de abril de 2020."*

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002682-54.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerentes:

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA

Interessados:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM

Advogados:

HUGO ASSIS PASSOS - OAB MA7118

LEANDRO ASSEN HENRIQUE - OAB MA11940

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - OAB MA5746

NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - OAB MA11284

ISABELLA BOGEA DE ASSIS - OAB MA11932

YOYA ROSANE FERNANDES BESSA - OAB MA4113

Assunto: TJMA - Desconstituição - Provimento n. 132020-CGJ - Previsão - Circulação - Processos físicos - Realização - Audiências presenciais - Descumprimento - Resolução nº 313/CNJ - Pandemia - Coronavírus - COVID-19.

(Ratificação de liminar)

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - ratificar a liminar, nos termos do voto do Relator com os acréscimos apresentados pelo Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28 de abril de 2020."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004090-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR - PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS – PR57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

JULIANA COELHO MARTINS – PR58491

CECILIA DE AGUIAR LEINDORF – PR96350

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

PANSIERI KOZIKOSKI & CAMPOS ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Henrique Ávila (vistor), no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, e da confirmação do voto do Relator, que reconhecia a perda superveniente do objeto da reclamação disciplinar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, André Godinho e Ivana Farina Navarrete Pena, pediu vista regimental a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28 de abril de 2020.”

Manifestou-se o Advogado Flávio Pansieri, OAB/PR 31.150, para prestar esclarecimento de fato. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006011-11.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21

Interessados:

MARCELO DE BARROS DANTAS

MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO – AMATRA 21

HIGOR MARCELINO SANCHES

Advogados:

LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF29691

JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - MG79459

GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF19258

LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF27069

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE - DF25120

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE - RN5418

RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ - RN5642

MARANHÃO ADVOGADOS – RN456

Assunto:TRT 21ª Região - Vaga - Desembargador - Origem de Advocacia - Comunicação - Ofício TRT-GP nº 020/2019 - Resolução Administrativo nº 006/2019 - Ofício CSJT.GP.SG.SEOFI nº 002/2019 - Autorização - Provimento - Comunicação - OAB/RN - Ofício TRT GP nº 064/2019 - Elaboração - Lista Sêxtupla - Votação Contaminada - Lista Tríplice - Suspensão - Voto Viciado.

**Decisão:** “Após o voto do Relator, que julgava improcedente e, de ofício, reconhecia a nulidade da votação da lista tríplice, do voto do Presidente, que julgava procedente o pedido para reconhecer a nulidade do voto proferido pelo Presidente do TRT 21 no segundo escrutínio e declarar eleito o advogado Eduardo Serrano da Rocha, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Humberto Martins, e do voto do Conselheiro André Godinho, que divergia, em parte, para determinar o refazimento do terceiro escrutínio e possibilitar a participação da advogada Marisa

*Rodrigues de Almeida Diógenes, pediu vista regimental o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28 de abril de 2020.”*

Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Edson Alfredo Martins Smaniotto – OAB/DF 33.510; pelo Requerido, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Desembargador Bento Herculano Duarte Neto; e, pela Terceira Interessada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, o Advogado Leonardo de Alencar Araripe Carneiro - OAB/DF 27.069.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004248-72.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

MARCIA BLANES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - DF35302

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – SP11709 – DF1309/07

Assunto: TJSP - Processo Administrativo Disciplinar nº 137.944/2016 - Remoção compulsória.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008605-95.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Interessados:

ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Assunto: TJPI - Anulação - Eleição - Membros - Escolha - Desembargadores - Composição - Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005695-66.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Advogados:

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ57739

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF85/87

Assunto: TRF 2ª Região - Processo TRF2 nº 2008.02.01.005499-1 - Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0006226-26.2015.2.00.0000.

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0000214-54.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

RAFAEL LOPES DO AMARAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Advogado:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA – CE19309

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – CE8002

Assunto: TJCE - Revisão - Pena - Aposentadoria compulsória - Magistrado - Processo Administrativo Disciplinar nº 8501943-45.2014.8.06.0026.

**Decisão:** adiado.

O Presidente Ministro Dias Toffoli anunciou que a 64ª Sessão Virtual será realizada entre os dias 30 de abril e 8 de maio de 2020; a 11ª Sessão Virtual Extraordinária será realizada em 30 de abril de 2020 e presidida pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux; e a 310ª Sessão Ordinária será realizada no dia 12 de maio de 2020. Agradeceu a participação dos Conselheiros, das Conselheiras, do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, do Secretário-Geral Adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto, do Secretário-Geral Desembargador Carlos Vieira von Adamek, dos Advogados e Assessores do Conselho Nacional de Justiça e desejou boa noite. Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

#### **NOTA TÉCNICA Nº24, DE 12 DE MAIO DE 2020.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a competência prevista no artigo 103, incisos I e II, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 107/2010, que institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde e prevê, em seu art. 1º, a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução CNJ nº 107/2010, que prevê como atribuição do Fórum Nacional a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário;

**CONSIDERANDO** a Portaria CNJ nº 8/2016, que cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 238/2016, que dispõe sobre criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública;

**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus, de 11 de março de 2020, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo Coronavírus causador da Covid-19;

**CONSIDERANDO** o número elevado e a grande variedade de litígios referentes ao direito à saúde durante a pandemia da Covid-19, bem como o grande impacto sobre os orçamentos públicos e a gestão pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma coordenação efetiva das medidas de enfrentamento da epidemia no país para evitar e/ou diminuir a judicialização;

**CONSIDERANDO** a crise da Covid-19 e a necessidade de negociação com os diversos atores da União, dos Estados, dos Municípios e da estrutura privada de serviços hospitalares;

**CONSIDERANDO** a existência de eventual desencontro entre autoridades Estaduais e Municipais;

**CONSIDERANDO** as dificuldades decorrentes da escassez de materiais e equipamentos e que autoridades buscam soluções que podem ensejar futura discussão ou responsabilização judicial;

**CONSIDERANDO** a escassez de leitos de Unidade de Terapia Intensiva UTI – e equipamentos em Saúde;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária no julgamento do Procedimento de Nota Técnica nº 000348-28.2020.2.00.0000, na 64ª Sessão virtual, realizada de 30 de abril a 8 de maio de 2020;

#### **RESOLVE:**

Dirigir-se ao Poder Executivo Federal, aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais e ao Procurador-Geral da República para manifestar-se pela adoção de medidas de gestão voltadas à prevenção da judicialização da Saúde durante a pandemia da Covid-19, nos seguintes termos:

#### **I – RELATÓRIO**

A Presidência deste Conselho recebeu ofício de inúmeras entidades<sup>1</sup> com a finalidade de auxiliar na gestão da pandemia da Covid-19 (Processos SEI nº 3587/2020 e nº 3588/2020), especialmente a regulação de leitos, equipamentos de proteção e outras providências voltadas a minimizar os efeitos da crise, especialmente no que se refere à sua judicialização.

Diante disso, foram realizadas diversas reuniões do Fórum Nacional da Saúde, por meio de seu Comitê Executivo, com representantes das classes envolvidas para levantamento de informações.

O cenário levantado indica que em determinados Estados há escassez de leitos de UTI e de equipamentos em Saúde tanto no setor público quanto no setor privado e em outros Estados há escassez no setor público com ociosidade de leitos e equipamentos no setor privado.

Assim, há necessidade de negociação com os diversos atores da União, dos Estados, dos Municípios e da estrutura privada de serviços hospitalares, para busca de racionalização do uso dos leitos existentes e para evitar soluções que não deixarão um legado útil para a sociedade, como os hospitais decampanha.

É de extrema importância se estabelecer um diálogo entre os agentes públicos para promover o bem maior que é a proteção à vida e a proteção à economia e, em última análise, cabe ao Conselho Nacional de Justiça sugerir modelos de gestão que possam vir a amenizar impactos sobre o Poder Judiciário, como é o caso em questão.

<sup>1</sup> ANAHP – Associação Nacional de Hospitais Privados ABRAMED – Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica ABIMED - Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde ABRAIDI – Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Produtos para Saúde CBDL – Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial CMB – Confederação das Santas Casas de Misericórdia do Brasil CNSaúde – Confederação Nacional de Saúde FBH – Federação Brasileira de Hospitais FEHOESP – Federação dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios Privados do Estado de São Paulo Interfarma – Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa Sindusfarma – Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos.

Sabe-se que diante da falta de gestão ou quando de sua insuficiência, ou quando as soluções aserem encontradas pelos atores podem ensejar futura discussão ou responsabilização, os conflitos acabam desaguando no Poder Judiciário, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça intervir para propor medidas concretas voltadas à prevenção dos conflitos judiciais e inclusive estabelecer estratégias nas questões de direito sanitário para evitar a judicialização de ações que envolvam prestação de assistência à saúde.

## II – CABIMENTO DA NOTA TÉCNICA

A atuação do Conselho Nacional de Justiça está legitimada no artigo 103 e nos incisos I e II do Regimento Interno, que assim dispõem:

Art. 103. O Plenário poderá, de ofício ou mediante provocação:

**I - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário,** anteprojeto de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

**II - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;** [negrito]

Assim, em razão da importância do tema e da necessidade de regulação adequada, mostra-se legítima a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

## III – PROPOSTA DE MODELO DE GESTÃO DA REDE DE SERVIÇOS PARA O COMBATE À EPIDEMIA COVID-19

Diante do que foi acima apresentado, o Conselho Nacional de Justiça apresenta a seguinte proposta sobre o uso racional de recursos hospitalares em uma pandemia como a Covid-19, nos seguintes termos:

A – Intervenção que busca atenuar os efeitos da epidemia

Os hospitais têm um papel fundamental na resposta de um sistema de serviços de saúde em uma pandemia. Surtos em que a disseminação do patógeno é extremamente rápida, com uma alta taxa de ataque como se mostra a Covid-19, apesar da aparente baixa letalidade, levam a um rápido consumo de recursos hospitalares.

A incapacidade de contingenciamento pode levar as estruturas hospitalares a um colapso na assistência aumentando significativamente a mortalidade.

O dano causado por uma epidemia ou pandemia pode ser expresso em uma fórmula:

**Dano = (Agressão x Vulnerabilidade) – Contingência**  
**Agressão:** capacidade de dispersão da pandemia, extremamente alta na Covid-19.

**Vulnerabilidade:** aqui, somam-se o estado de saúde prévio da população com impacto frente à pandemia, considerando-se a existência de patologias crônicas, a distribuição etária, as condições de moradia, o comportamento social e, também, a estrutura do sistema de serviços de saúde, como, por exemplo, a disponibilidade de leitos e de ventiladores mecânicos.

**Contingência:** possibilidade de aumento de recursos frente a esse aumento de demanda.

No caso de epidemias com complicações respiratórias um dos principais recursos críticos é o leito de terapia intensiva (entendendo esse leito como o conjunto de equipamentos como ventiladores mecânicos, monitores multiparamétricos e equipe especializada). Sendo o leito de terapia intensiva o fator mais crítico nessa pandemia, o hospital que possui esse recurso se torna a principal estrutura de resposta, sendo necessário conhecer a capacidade de contingência dessas estruturas. O desenho da reconfiguração necessária para os hospitais passa pela capacidade de expansão de recursos para os pacientes que precisem de ventilação mecânica (cerca de 4 a 5%) nas estatísticas atuais.

A principal estratégia nesta pandemia tem sido a quarentena populacional no sentido de reduzir o ataque para que o ponto crítico seja achatado e evite a demanda excessiva de leitos críticos nos hospitais, que naturalmente tem uma limitação. Tal medida tende a reduzir a vulnerabilidade do sistema e amplia o tempo para preparação da contingência.

A pandemia exige um gerenciamento contínuo das demandas e necessidades dos recursos disponíveis, pois esses variam constantemente no decorrer da crise. Por isso, é necessária uma reconfiguração da gestão de cada hospital, com a instalação de um gabinete de crise, decorrente da deliberação do Centro de Operações de Emergência Estadual – COE, já criado e em funcionamento em todas as unidades federadas.

Este COE, como se sabe, tem por finalidade o gerenciamento de todos os recursos de uma região, principalmente os hospitalares que são cruciais nesta crise.

Não se deve relevar que: a) os hospitais existentes possuem diferentes naturezas jurídicas, o que deve ser obrigatoriamente levado em conta; b) que muitos deles encontram-se sob gestão municipal, não podendo as secretarias estaduais de saúde estabelecer uma regulação única estadual apenas por vontade própria e deve portanto estabelecer um modelo negociado para se chegar a um modelo de governabilidade que permita a necessária coordenação do serviço pela autoridade encarregada pela gestão estratégica local.

A estratégia de preparação para a contingência hospitalar se baseia em níveis de capacidade de resposta do parque hospitalar disponível que pode ser dividido didaticamente em:

1) Nível inicial, fundamentado na expansão da capacidade pública hospitalar existente com foco em 3 princípios:

a) expansão do espaço—ampliação de espaços de assistência intra-hospitalares tanto para enfermarias quanto para leitos críticos, reconfigurando estruturas (ex: transformando leitos de recuperação pós-anestésica em leitos de UTI temporários) ou abrindo novos leitos em espaços não utilizados para tal;

b) controle e adequação de equipamentos—controle centralizado de todos os equipamentos do hospital (ex: ventiladores mecânicos) para redistribuição nos novos setores; e

c) redistribuição e reforço de equipes—redimensionamento e redistribuição das equipes.

2) Nível Intermediário, fundamentado na expansão da capacidade pública hospitalar após esgotamento da utilização do parque existente, deve-se lançar mão de estruturas temporárias ou principalmente de leitos não contratadas pelo SUS.

B – Como fazer essa governança

Os Centros de Operações de Emergência Estadual devem ter todos os recursos necessários sob sugestão para a resposta inicial das demandas, devem acionar e monitorar os planos de contingência dos hospitais de referência e monitorar seus recursos para esta crise, ou seja, o gabinete deve enxergar os recursos para evitar sobrecarga de um único hospital do sistema e racionalizar a resposta.

É crucial durante a crise ter uma gestão única da rede de serviços envolvida no atendimento à epidemia e o Estado e os Municípios que compõem uma Macrorregião de saúde como definido na Resolução CIT nº 37/2018 deverão se articular com os Estados e pactuar o acordo de gestão. Importante anotar que a UNIÃO também deve participar das decisões do COE para permitir a distribuição equânime das responsabilidades entre os gestores.

Recomenda-se a criação de gabinete específico de crise, formado pelos órgãos de controle da Administração Pública, como os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas.

Quando, e se, os recursos existentes estiverem esgotados, devem ser mobilizados recursos novos, tais como: estruturas hospitalares temporárias, abertura de novas estruturas dentro de hospitais existentes e novos hospitais.

A preferência neste momento deve se dar pela requisição/contratação de leitos não SUS pela rapidez e pela economicidade dessa ação em relação à construção de hospitais de campanha, mantendo-se, é claro, a utilização das estruturas já criadas.

Em relação à eventual necessidade de utilização de leitos adicionais, a Administração Pública conta com entidades privadas, com e sem fins lucrativos, que atendem pacientes em regime de complementariedade, como prevê o artigo 199 da Constituição Federal. Dos mais de 430 mil leitos de internação, 62% estão em instituições privadas e desses, 52% já são disponibilizados ao setor público. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2017, cerca de 60% das internações de alta complexidade do SUS foram realizadas por instituições privadas, grande parte delas filantrópicas.

Temos assim que grande parte dos procedimentos realizados no SUS já estão sob a responsabilidade de entidades que atendem esse sistema em regime de complementariedade, sendo a coexistência desses sistemas um dos pilares da sustentabilidade do SUS.

Isso posto, em antecipação a necessidades excepcionais, o Centro de Operações de Emergência Estadual deve preparar chamamentos públicos direcionados a hospitais privados com ofertas de custeio à operação. No entanto, sem uma correta governança da crise ou sem que todas as estratégias de resposta tenham se esgotado, pode-se incorrer em uma utilização excessiva dos recursos, tais como utilização indevida de estruturas temporárias, ampliação desnecessária de leitos e recursos ou compra e mobilização equivocadas de leitos privados. A crise precisa de um modelo de gestão adequado. Somente se pode lançar mão de recursos extras ou expandidos se esgotados os recursos existentes. O escalonamento da crise tem que ser baseado em um modelo de gestão diário e com base em dados reais de demanda e capacidade.

Se a capacidade de leitos à disposição do SUS estiver esgotada, e a rede assistencial privada não se interessar por um contrato público com o gestor do SUS, os leitos deverão ser requisitados, com base na Lei nº 13.079/2020 e no Decreto nº 10.283/2020.

Não podemos olvidar que há casos de alguns Estados e Municípios que, premidos pela urgência da situação, já criaram hospitais de campanha, sem lançar mão da ampliação de leitos por meio de contratação ou de requisição da capacidade existente na rede privada. E, nesses casos, não há como desprezá-los, devendo ser utilizados, sem qualquer tipo de responsabilização aos gestores, pois agiram anteriormente à estipulação desse formato de governança, antecipando-se à crise e prevenindo o esgotamento dos leitos hospitalares e de UTI.

C – O Pós epidemia

Finalmente, além das medidas acima elencadas, as Secretarias Estaduais de Saúde deverão estimular, dentro da estrutura do SUS de seus Estados, a constituição de sistemas que integrem todos os recursos de saúde à disposição do SUS, criando um sistema de regulação do acesso aos serviços de gestão única voltado para as regiões de saúde dos Estados. Essa proposta está contida na Resolução CIT nº 37/2018, que acima se propôs utilizar para dar governabilidade aos comitês de crise.

Essas regiões deverão ter, sob regulação estadual, todos os recursos próprios do Estados e dos Municípios ou contratados junto ao setor privado. Essas redes deverão ter como base pactos gerados nas comissões bipartites estaduais e serão a forma de criar acesso às redes de serviços secundários e terciários das regiões de saúde dos Estados. As redes estaduais que não obtiverem resolução de patologias nos seus Estados deverão pactuar na tripartite o acesso a esses serviços em outros Estados. Se necessário, utilizar-se-á o disposto na Lei nº 13.979/2020 e no Decreto nº 10.283/2020 para se permitir a estruturação de comando único.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, envie-se ao Poder Executivo Federal e aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, ao Procurador-Geral da República, aos Presidentes do CONASS e do CONASEMS, nos termos da fundamentação supra.

Encaminhe-se, também, aos seguintes órgãos e entidades: ANAHP – Associação Nacional de Hospitais Privados ABRAMED – Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica ABIMED – Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde ABRAIDI – Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Produtos para Saúde CBDL – Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial CMB – Confederação das Santas Casas de Misericórdia do Brasil CNSaúde – Confederação Nacional de Saúde FBH – Federação Brasileira de Hospitais FEHOESP – Federação dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios Privados do Estado de São Paulo Interfarma – Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa Sindusfarma – Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos, ABRAMGE- Associação Brasileira de Planos de Saúde, A Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE, UNIMED Brasil e UNIDAS autogestão em saúde.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0003393-59.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003393-59.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO CNJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS AO JULGAMENTO DAS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE O DIREITO À SAÚDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS DURANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu: I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - por maioria, aprovar a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Vencido parcialmente o Conselheiro Mário Guerreiro, que sugeria acréscimos ao texto. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim (Relatora), Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Lulle Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003393-59.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de proposta apresentada para aprovação, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, da Recomendação CNJ, de 05 de maio de 2020, que dispõe, entre outras providências, sobre a adoção de medidas a serem tomadas pelos magistrados durante o período excepcional de pandemia da Covid-19. A recomendação tem por objetivo orientar os magistrados na condução de processos judiciais que tratam sobre o direito à saúde, a fim de garantir os melhores resultados à sociedade, notadamente durante o período excepcional de pandemia da Covid-19; No atual contexto sanitário, sobressai a necessidade de se estabelecer parâmetros nacionais para a adoção de medidas administrativas e judiciais relativas a questões que dizem respeito ao direito à saúde. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003393-59.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de proposta de aprovação de Recomendação que dispõe sobre a adoção de medidas durante o período excepcional de pandemia da Covid-19 no julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde. Desde a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, seguida pela declaração de situação de pandemia pela mesma organização, em 11 de março último, o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde - Fórum da Saúde, por intermédio do seu Comitê Executivo Nacional, vem debatendo a elaboração de providências com vistas a orientar os magistrados na condução de processos judiciais e administrativos que versem sobre o direito à saúde, a fim de garantir os melhores resultados à sociedade, principalmente durante o período excepcional de pandemia da Covid-19 O Comitê Executivo Nacional, que é constituído por magistrados e especialistas em direito sanitário, realizou reuniões nos últimos dias, onde foi possível extrair diversas sugestões/orientações de seus integrantes, de modo a traçar um quadro de medidas para orientar a magistratura brasileira na condução de processos que versem sobre o direito à saúde durante a pandemia da Covid-19. O Ministério da Saúde, por meio da sua Coordenadora de Gestão de Demandas Judiciais, levou ao conhecimento do Comitê Executivo Nacional as dificuldades enfrentadas com a pandemia na execução das decisões liminares exaradas pela magistratura brasileira, notadamente quanto à aplicação de multas e prazos exíguos para o cumprimento das decisões. Nesse sentido, o Comitê Executivo Nacional entendeu que os recursos humanos e orçamentários devem ser direcionados à manutenção da vida e da saúde da população, não devendo ser escoado com multas e decisões judiciais que possam aguardar passar o período de pandemia. Além disso, foi destacado que há procedimentos médicos e cirúrgicos que poderão ser realizados após esse período emergencial com mais segurança, sem risco de contaminação ao paciente e em momento em que haja mais leitos de UTI disponíveis. Pois bem, a gravidade da situação e a relevância das questões enfrentadas justificam o detalhamento das medidas ora recomendadas aos magistrados de modo que reconheçam a essencialidade das medidas tomadas pelos gestores dos serviços de saúde e priorizem a concentração de recursos financeiros e humanos em prol do controle da pandemia e da mitigação de seus efeitos, atentando, durante a vigência do estado de calamidade, para: i) a manutenção das medidas preventivas de contágio fixadas pelas autoridades competentes; ii) a destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais dos serviços de saúde; iii) a adoção dos critérios técnicos, e logísticos na oferta de exames de triagem e confirmatórios da infecção pelo novo coronavírus; iv) a manutenção dos processos regulatórios de acesso aos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e equipamentos para o controle e mitigação da pandemia de Covid-19; v) a adoção dos critérios técnicos, de oferta e logísticos de exames de triagem e confirmatórios da infecção pelo novo coronavírus, nos termos da orientação firmada pelo SUS; vi) os arranjos locais sobre a ampliação de vagas de leitos hospitalares, a partir da suspensão de procedimentos eletivos, inclusive cirúrgicos (cirurgias eletivas), e controle de fluxos de usuários nas unidades de saúde; O ato normativo recomenda que os magistrados avaliem, com maior deferência ao gestor da saúde, considerando o disposto na LINDB, durante o período de vigência do 'estado de calamidade' no Brasil: i) as medidas de urgência que tenham pleitos por vagas hospitalares, incluídas as de terapia intensiva, inclusive como meio de inibir o agravamento do estado de saúde do requerente; ii) os pedidos de revogação de decretos

ou normativas locais que visem ao controle e à mitigação da pandemia pelo novo coronavírus e a Covid-19; iii) os pedidos de bloqueio judicial de verbas públicas, de qualquer dos entes federados, considerando a escassez de recursos; iv) os pleitos que visem ao descumprimento das normas técnicas do SUS relacionadas à destinação de cadáveres; v) os pleitos que visem ao descumprimento de penalidades impostas por regras sanitárias relativas à pandemia pelo novo coronavírus; vi) os pleitos que tratem de questões relativas às contratações públicas realizadas para o enfrentamento da pandemia, dentre os quais as relativas aos preços abusivos de bens e serviços necessários ao enfrentamento. Ademais, o ato normativo recomenda, com o fim de conferir estabilidade às ações das autoridades sanitárias, durante o período de vigência do 'estado de calamidade' no Brasil, que os magistrados com competência para o julgamento de ações sobre o direito à saúde: i) evitem, sempre que possível, as intimações pessoais dirigidas aos gestores da Administração Pública do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais com a fixação de sanções pessoais, como a pena de prisão; ii) evitem, sempre que possível, as intimações em prazos exíguos fixados em horas; iii) evitem, sempre que possível, a imposição de multas processuais; iv) suspendam, quando possível, as multas processuais do passivo de processos pendentes de respostas do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais; v) estendam, sempre que possível, os prazos processuais de ações voltadas à aquisição de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar e a contratação de serviços e procedimentos clínicos e cirúrgicos não essenciais à garantia da vida ou da integridade física ou que não acarretem periculum in mora. Por fim, a recomendação orienta a todos os juízos com competência sobre o direito à saúde que seja observado o efeito prático da decisão no contexto de calamidade, com vistas ao cumprimento do interesse público e da segurança do sistema sanitário, bem como a efetividade judicial e a celeridade do cumprimento da decisão. À vista desse contexto, e considerando que o Fórum da Saúde, por intermédio de seu Comitê Executivo Nacional, atua como órgão de proposição de produção e execução de políticas públicas relativas à judicialização da saúde, nos termos do art. 2º, incisos IV e V, da Resolução CNJ n. 107/2010, submeto ao Plenário do CNJ minuta de Recomendação, cujo teor segue em anexo, com o fim de sua aprovação. É como voto. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Recomendação nº XX de XX de maio de 2020. Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para a garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a regulamentação do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a Resolução n. 107/CNJ, de 6 de abril de 2010, que institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde; CONSIDERANDO a Portaria n. 8/CNJ, de 8 de fevereiro de 2016, que cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde; CONSIDERANDO a Resolução n. 238/CNJ, de 06 de setembro de 2016, que dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública; CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus, de 11 de março de 2020, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial da Saúde - OMS; CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, pela Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19; CONSIDERANDO a Resolução n. 313/CNJ, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, e a Resolução n. 314/CNJ, de 20 de abril de 2020, que prorroga em parte o regime instituído pela Resolução n. 313/CNJ; CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos judiciais que referem o direito à saúde, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia da Covid-19; CONSIDERANDO que o atual cenário impõe que os gestores de saúde priorizem as ações voltadas à contenção e ao tratamento da Covid-19; CONSIDERANDO que os recursos humanos e orçamentários devem ser direcionados à manutenção da vida e da saúde da população; CONSIDERANDO que toda força de trabalho dos médicos e demais profissionais da saúde deve estar voltada para os casos de Covid-19 e para os casos em que haja risco para a integridade física; CONSIDERANDO que há procedimentos médicos e cirúrgicos que poderão ser realizados após esse período emergencial com mais segurança, sem risco de contaminação ao paciente e em momento em que haja mais leitos hospitalares e de UTI disponíveis, CONSIDERANDO a independência judicial dos magistrados que têm a autonomia para avaliar as considerações e características do caso concreto, e CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato 0003393-59.2020.2.00.0000 na 64ª Sessão virtual, realizada de 30 de abril a 8 de maio de 2020, RESOLVE: Art. 1º Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações que versem sobre o direito à saúde que reconheçam a essencialidade das medidas tomadas pelos gestores dos serviços de saúde e assegurem-lhes as condições mínimas para o enfrentamento da pandemia de Covid 19, compatibilizando as decisões com a preservação da saúde dos profissionais da saúde, dos agentes públicos e dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Saúde Suplementar. Parágrafo único. Os parâmetros para identificar ações essenciais do Poder Executivo devem ser obtidos, prioritariamente, nos atos expedidos pelos Centros de Operações de Emergência Estadual (COE). Art. 2º Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações que versem sobre o direito à saúde que priorizem a concentração de recursos financeiros e humanos em prol do controle da pandemia e mitigação de seus efeitos, atentando, durante a vigência do estado de calamidade, para, entre outros: I- A adoção das medidas preventivas de contágio fixadas pela respectiva autoridade competente, como: distanciamento social, restrição de aglomeração de pessoas, suspensão de aulas, organização da Administração e do setor privado para trabalho remoto, e continuidade dos serviços essenciais, entre outras; II- A destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais dos serviços de saúde, respeitada a hierarquia, segundo as orientações técnicas do SUS; III- A adoção dos critérios técnicos e logísticos, na oferta de exames de triagem e confirmatórios da infecção pelo novo coronavírus, nos termos da orientação firmada pelo SUS; IV- Os arranjos locais sobre a ampliação de vagas de leitos hospitalares, a partir da suspensão de procedimentos eletivos, inclusive cirúrgicos (cirurgias eletivas), e controle de fluxos de usuários nas unidades de saúde; V- A manutenção dos processos regulatórios de acesso aos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e equipamentos para o controle e mitigação da pandemia de Covid 19; VI - A divisão de competências e regras de cooperação previstas na Resolução 37/2018 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS. Art. 3º Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento sobre o direito à saúde que avaliem, com maior deferência ao respectivo gestor do SUS, considerando o disposto na LINDB, durante o período de vigência do 'estado de calamidade' no Brasil: I- as medidas de urgência que tenham pleitos por vagas hospitalares, incluídas as de terapia intensiva, inclusive como meio de inibir o agravamento do estado de saúde do requerente; II- os pedidos de revogação de decretos ou normativas locais que visem ao controle e à mitigação da pandemia pelo novo coronavírus e a Covid-19; III - os pedidos de bloqueio judicial de verbas públicas, de qualquer dos entes federados, considerando a escassez de recursos; IV- os pleitos que visem ao descumprimento das normas técnicas do SUS relacionadas à destinação de cadáveres; V- os pleitos que visem ao descumprimento de penalidades impostas por regras sanitárias relativas à pandemia pelo novo coronavírus; VI - os pleitos que tratem de questões relativas às contratações públicas realizadas para o enfrentamento da pandemia, entre os quais as relativas aos preços abusivos de bens e serviços necessários ao enfrentamento; VII - os pleitos que objetivem a suspensão ou anulação de medidas emanadas pelo Centro de Operações de Emergência Estadual (COE) ou pelos Gabinetes de Crise das unidades hospitalares. Art. 4º Recomendar, com a finalidade de conferir estabilidade às ações das autoridades sanitárias, a todos os juízos com competência para o julgamento de ações sobre o direito à saúde, que, durante o período de vigência do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, o qual declara 'estado de calamidade' no Brasil: I - evitem, sempre que possível, as intimações pessoais dirigidas aos gestores da Administração Pública do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais com a fixação de sanções pessoais, como a pena de prisão; II - evitem, sempre que possível, as intimações em prazos exíguos fixados em horas; III - evitem, sempre que possível, a imposição de multas processuais; IV - suspendam, quando possível, as multas processuais do passivo de processos pendentes de respostas do Ministério da Saúde e das Secretarias

de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais; V- estendam, sempre que possível, os prazos processuais para cumprimento de ordens judiciais voltadas à aquisição de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar e a contratação de serviços e procedimentos clínicos e cirúrgicos não essenciais à garantia da integridade física ou que comprovadamente não caracterizem periculum in mora. Art. 5º Recomendar a todos os juízos com competência sobre o direito à saúde que seja observado o efeito prático da decisão no contexto de calamidade, com vistas ao cumprimento do interesse público e da segurança do sistema sanitário, bem como a efetividade judicial e a celeridade no cumprimento da decisão. Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. JUÍZOS COM COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO À SAÚDE. MEDIDAS A SEREM EMPREGADAS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. SUGESTÃO DE ACRÉSCIMOS RELATIVOS AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. Trata-se de procedimento de ato normativo que propõe recomendação aos juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde para a adoção de medidas a fim de garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19. A relatora do feito submete ao Plenário deste Conselho a presente proposta de recomendação, com vistas à fixação de parâmetros nacionais para o emprego de ações administrativas e judiciais atinentes a questões relacionadas ao direito à saúde. É o breve relato. Acompanho a relatora na aprovação da recomendação em apreço, louvando a excelente proposta apresentada e sugerindo apenas os seguintes acréscimos ao art. 2º, que entendo serem de extrema relevância: "Art. 2º [...] II - A destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais dos serviços de saúde, dos serviços prisionais e do sistema socioeducativo, respeitada a hierarquia, segundo as orientações técnicas do SUS; [...] III-A - A destinação de recursos à testagem, ao tratamento, aos insumos de higiene e aos arranjos locais relacionados à atuação das equipes de saúde nas instituições de privação de liberdade, considerados os elevados riscos de contaminação e letalidade das pessoas privadas de liberdade e dos servidores públicos lotados nesses locais; [...]" Como se vê, os referidos acréscimos à proposta da relatora buscam alcançar também os sistemas de justiça penal e socioeducativo, de modo a se preservar a saúde das pessoas encarceradas e dos profissionais que atuam nesses ambientes, mitigando a propagação do novo coronavírus, inclusive, para além dos estabelecimentos prisionais. Ante o exposto, DIVIRJO PARCIALMENTE da relatora para sugerir os acréscimos apontados acima. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO DECLARAÇÃO DE VOTO Considerando que a competência material do CNJ restringe-se à atuação administrativa dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, suas recomendações não podem ter por objeto matéria jurisdicional. Por isso, penso ser inadequada a edição de recomendação direcionada a magistrados no exercício de sua função típica. Contudo, não se pode desconhecer a situação excepcional vivenciada não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, com a pandemia da Covid-19. É nesse contexto, de absoluta excepcionalidade sanitária, e apenas por ele, que não me oponho à recomendação proposta, reconhecendo que traz orientações (e não determinações) que podem auxiliar os magistrados na condução de processos judiciais que se referem ao direito à saúde. Com essas ressalvas, acompanho a relatora. Conselheiro RUBENS CANUTO DECLARAÇÃO DE VOTO Aprovo a proposta de Recomendação apresentada pela eminente Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, acolhendo, todavia, as ressalvas apontadas pelo eminente Conselheiro Rubens Canuto. Com efeito, não se pode perder de vista que o § 5º do art. 102 do RICNJ atribui força normativa vinculante apenas às Resoluções e Enunciados Administrativos: "Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações. (...) § 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ." (grifei) Sob esse pálio e, tendo em vista a situação excepcionalíssima de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus, julgo oportuno expedir orientações - sem natureza cogente - que possam auxiliar os juízes na condução de processos judiciais que versem sobre o direito à saúde. É como voto. FLÁVIA PESSOA Conselheira

**N. 0000755-53.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** GILBERTO MATOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOIS CARLOS ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE - TRE-AC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000755-53.2020.2.00.0000 Requerente: GILBERTO MATOS DE ARAUJO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE - TRE-AC e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (TRE-AC). RESOLUÇÃO TSE N. 21.009/2002. RODÍZIO DE MAGISTRADOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONVENIÊNCIA DA REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). 1. Tratando-se de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, pode determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir (art. 96 do RICNJ). 2. Questão relacionada à organização da justiça eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE n. 21.009/2002 e pelo Provimento n. 5/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. 3. Conveniência da remessa do feito para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade, realizar a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000755-53.2020.2.00.0000 Requerente: GILBERTO MATOS DE ARAUJO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE - TRE-AC e outros RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de medida liminar, proposto por Gilberto Matos de Araújo, magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), em desfavor do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado (TRE-AC), no qual questiona decisão administrativa que teve por objeto a designação de juiz de direito para exercer a titularidade da jurisdição eleitoral da 1ª Zona de Rio Branco/Porto Acre no biênio 2020/2022. O requerente relata que, além dele, se inscreveu para concorrer à titularidade da referida zona eleitoral o magistrado Lois Carlos Arruda. Afirma que, em se tratando de disputa entre um juiz que nunca exerceu a titularidade de Zona Eleitoral, como é o seu caso, e de outro que já a havia exercido, como é o caso do magistrado Lois Carlos Arruda, a escolha necessariamente deveria recair sobre o primeiro, nos termos dos arts. 289 e 290 do Regimento Interno do TRE-AC, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 21.009/2002. Menciona que, apesar disso, o TRE-AC, por maioria, entendeu que a designação deveria recair sobre o magistrado Lois Carlos Arruda, ao argumento de que, embora o requerente nunca tenha sido titular de Zona Eleitoral, não faz jus ao cargo porque, quando ingressou na magistratura, em 17/04/2009, o juiz Lois Carlos Arruda já havia encerrado o seu biênio como juiz eleitoral (2004/2006), e havia retornado, em razão disso, ao "fim da fila". Argumenta que a decisão adotou critério de escolha inédito e contrário à norma, pois esta não fez ressalvas ao estabelecer a preferência em favor daquele que não tenha exercido a jurisdição eleitoral. Ao final, apresenta o seguinte pedido: a) A concessão de medida liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, até decisão final, obstando-se que a titularidade da 1ª Zona Eleitoral de Rio Branco seja ocupada até que o presente incidente seja julgado, ou suspendendo-a, caso já tenha ocorrido a posse, prevista para a presente data (29/01/2020). b) Ao final, após a manifestação dos interessados, pugna-se pela revisão do ato administrativo impugnado, reconhecendo-se o direito deste magistrado, Gilberto Matos de Araújo, de exercer a titularidade da 1ª Zona Eleitoral de Rio Branco, no biênio 2020/2022. Instado a prestar informações, o TRE-AC traz aos autos o Acórdão TRE-AC n. 6.124/2020 e notas taquigráficas, que demonstram os fundamentos utilizados para a escolha do Juiz de Direito Lois Carlos Arruda (Id 3873792). Além disso, pondera que o requerente já exerceu a função eleitoral, por vários períodos, na condição de substituto, porém na plenitude da jurisdição eleitoral. Esclarece que, além de a matéria versada no presente PCA estar submetida ao CNJ, também exerce o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) supervisão sobre os atos de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral conhecer de reclamações apresentadas contra atos administrativos dos TRES, nos termos da Resolução TSE n. 7.651/1965. O magistrado Lois Carlos Arruda manifestou-se sob o Id 3873775. É o relatório. Brasília, 28 de março de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000755-53.2020.2.00.0000 Requerente: GILBERTO MATOS DE ARAUJO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL

ELEITORAL DO ACRE - TRE-AC e outros VOTO Dispõe o art. 96 do RICNJ que "em se tratando de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, poderá determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir fixando prazo para a sua conclusão". Ao meu ver, este PCA enquadra-se em tal hipótese regimental. É que a questão vertida na presente demanda é regulamentada pela Resolução TSE n. 21.009/2002, que institui normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, bem como pelo Provimento n. 5/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, que estabelece orientações relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral. Assim sendo, a remessa do procedimento para o TSE me parece a melhor solução para o caso em apreço, uma vez que o TSE é órgão com jurisdição especializada e que possui ampla atuação na disciplina dos serviços eleitorais e na organização da Justiça Eleitoral, de sorte que poderá decidir com maior propriedade a controvérsia posta neste feito. Além disso, considerando que a postulação envolve a Resolução TSE n. 21.009/2002, ato normativo emanado da justiça eleitoral, penso que o TSE é o órgão que terá melhores condições de interpretá-la e de estabelecer um entendimento íntegro e coerente a respeito do tema. O TSE, convém mencionar, já reconheceu sua competência para apreciar processo administrativo no qual discutiam-se aspectos relacionados à Resolução TSE n. 21.009/2002. Foi o que ocorreu nos autos da Reclamação Correicional n. 341, na qual o citado Tribunal, interpretando o mencionado ato normativo, determinou o retorno imediato do juiz titular da 17ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas às funções eleitorais. (Reclamação nº 341, Acórdão de, Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 08/10/2004, Página 99). Nesse cenário, considerando tratar-se de competência concorrente e presente a conveniência administrativa de que trata art. 96 do RICNJ, proponho a este Colegiado a remessa do procedimento ao TSE. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

**N. 0008973-07.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANGELA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR, PB15198 - HANDERSON DE SOUZA FERNANDES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008973-07.2019.2.00.0000 Requerente: ANGELA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questionamento acerca do acórdão proferido no PAD instaurado em seu desfavor, o qual lhe aplicou a pena de perda da delegação do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santa Rita/PB. 2. O CNJ tem entendimento firmado de não lhe competir revisar procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de delegatários de serviço extrajudicial de notas e de registro 3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008973-07.2019.2.00.0000 Requerente: ANGELA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Angela Maria de Souza Figueiredo contra decisão monocrática que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento deste PCA, por ausência de competência do CNJ para rever procedimentos disciplinares instaurados contra delegatários de serviço extrajudicial. O relatório da decisão combatida foi sistematizado nos seguintes termos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado por Ângela Maria de Souza Figueiredo em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), no qual impugna acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em seu desfavor, o qual lhe aplicou a pena de perda da delegação do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santa Rita/PB. A requerente alega, em síntese, (i) a supressão de instância, sob o argumento de que o recurso administrativo por ela apresentado foi julgado diretamente pelo Plenário do TJPB, quando deveria ter sido pelo Conselho da Magistratura do Tribunal (ii) e a falta de proporcionalidade e de razoabilidade da pena aplicada - a mais grave -, na medida em não teria participação direta nas condutas pelas quais foi condenada, as quais se resumem à omissão na fiscalização do recolhimento de emolumentos e repasses por meio do Sistema Integrado de Guia de Recolhimento - SIGRE. Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no PAD e, ao final, a sua anulação. É o relatório. Em seu recurso, a requerente, em suma, sustenta a reforma da decisão recorrida, "uma vez que o manejo do PCA não tem vistas à revisão disciplinar, mas cassar decisão manifestamente abusiva e teratológica", o que autorizaria, segundo precedente deste Conselho, sua intervenção no caso (Id 3874899). No mérito, reforça os argumentos da petição inicial de que o acórdão proferido no PAD é nulo e de que a pena aplicada seria desproporcional aos fatos apurados. O TJPB não apresentou contrarrazões, não obstante tenha sido intimado. É o relatório. Brasília, 13 de abril de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator VOTO Inicialmente, registro que o RICNJ não contempla o cabimento de recurso administrativo contra decisão prolatada, por não se tratar das hipóteses previstas no §1º do art. 115: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. (grifo nosso) Apesar disso, recebo o recurso administrativo, tendo em vista que foi interposto tempestivamente pela requerente. Quanto ao mérito recursal, após detida análise dos argumentos deduzidos na peça sob exame, averiguou-se não ter sido colacionada nenhuma nova tese ou informação capazes de reclamar a revisão da decisão monocrática. Assim, por inteira pertinência, rememoram-se os termos do decisum (grifos no original): [ ] O caso é de não conhecimento da matéria alegada neste PCA, por ausência de competência do CNJ para rever procedimentos disciplinares de delegatários de serviço extrajudicial. Extrai-se do artigo 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal (CF/88) e do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa (RICNJ), que o Conselho Nacional de Justiça tem competência para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano. Numa interpretação a contrário sensu de tais dispositivos, a jurisprudência deste Conselho tem se firmado no sentido de que não se insere entre as suas atribuições a revisão de processos disciplinares instaurados em face de servidores do Poder Judiciário e de delegatários de serviços extrajudiciais. É o que se depreende dos seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER REVISIONAL. TEMA DE CARÁTER PARTICULAR E DE INTERESSE EXCLUSIVO DO REQUERENTE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não compete ao CNJ a análise dos processos administrativos disciplinares instaurados em face de delegatário de serviço notarial, tampouco a revisão da penalidade que lhe seja imposta. 2. A competência para a análise de questões disciplinares está circunscrita à verificação da conduta de juízes e membros de Tribunais, conforme dispõe o artigo 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal. 3. Ao CNJ cabe emitir juízo em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, e não em controvérsias de viés notadamente individual. 4. Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009619-51.2018.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 48ª Sessão - j. 14/06/2019) "RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. ATO PRATICADO POR MAGISTRADO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ATO PRATICADO POR SERVIDOR. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA A REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Não se insere no âmbito da competência do CNJ a revisão**

de processos disciplinares instaurados contra servidores do Poder Judiciário. 4. Impossibilidade de conversão de Revisão Disciplinar em PCA, porquanto não se está diante de caso em que se busca o controle de ato administrativo praticado por membros ou órgãos do Poder Judiciário que contrarie os princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88, mas sim, de matéria de natureza disciplinar, que possui procedimento específico e apropriado para o exercício da competência correicional concorrente. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Procedimento - 0005084-16.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 26ª Sessão Virtual - j. 04/10/2017) "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA CAUSA EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O CNJ não é competente para a revisão de procedimento disciplinar em face de servidor público, salvo em hipótese excepcional, rigorosamente demonstrada, o que não ocorreu no procedimento sob análise. 3. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002298-33.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 261ª Sessão Ordinária - j. 24/10/2017) Como não cabe ao CNJ conhecer de matéria disciplinar relativa a delegatário de serviço extrajudicial, também não cabe, sob o fundamento de controle de ato administrativo, apreciar a legalidade de atos praticados no decorrer do processo disciplinar respectivo. Tecidas essas considerações, observa-se que o pedido apresentado pela requerente não comporta conhecimento, pois a matéria veiculada é estranha às atribuições constitucionais e regimentais do CNJ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do feito. Declaro prejudicado o exame do pedido liminar. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

**N. 0001479-57.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO. Adv(s): AM3006 - LUCIANA TRUNKL FERNANDES DA COSTA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001479-57.2020.2.00.0000 Requerente: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM DESPACHO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Na exordial, há pedido para que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n. 0005656-86.2019.8.04.0000, até decisão ulterior. Na peça, a requerente sustenta que o PAD 0005656-86.2019.8.04.0000 e o PA 0210986-48.2018.8.04.0022 devem ser arquivados em virtude da ausência do quórum exigido em Lei para instauração de aludido processo administrativo. A inicial está instruída com documentos. Determino seja intimado o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) para que preste esclarecimento sobre os fatos trazidos na inicial, no prazo regimental. Cópia do presente despacho valerá como Ofício, cuja resposta deverá citar o número do presente procedimento (0001479-57.2020.2.00.0000) e ser apresentada eletronicamente, nos termos da Resolução do CNJ nº 185, de 2013. Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada em sistema. André Godinho Conselheiro Relator 1

**N. 0003547-77.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEANDRO DUARTE VASQUES. Adv(s): . R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003547-77.2020.2.00.0000 Requerente: LEANDRO DUARTE VASQUES e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Certidão Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 9 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 11 de maio de 2020. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

**N. 0009361-07.2019.2.00.0000 - CONSULTA** - A: DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): MG175770 - DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0009361-07.2019.2.00.0000 Requerente: DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. ATIVIDADE JURÍDICA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Questionamento acerca da interpretação da Resolução CNJ n. 75/2009 quanto à exigência de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da Magistratura. 2. Não cabe ao CNJ conhecer de Consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetam ao interesse individual do requerente. 3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0009361-07.2019.2.00.0000 Requerente: DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 3871846) interposto por Denis William Rodrigues Ribeiro contra decisão monocrática que não conheceu da Consulta por considerar que a indagação formulada se relaciona a um fato concreto e particular, que remete ao interesse individual do consulente (Id 3858245). O relatório da decisão combatida foi sistematizado nos seguintes termos: Trata-se de Consulta formulada por Denis William Rodrigues Ribeiro. O consulente afirma exercer atividade jurídica voluntária no Ministério Público Federal (MPF), na unidade da Procuradoria da República na cidade de Uberaba/MG (PRM/MG), sob a supervisão e orientação dos Excelentíssimos Procuradores da República Dr. Thales Messias Cardoso e Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Esclarece que, recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou resolução para dispor sobre o cômputo de serviço voluntário que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos para fins de comprovação de atividade jurídica em concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público. Sustenta que as mesmas razões adotadas pelo CNMP seriam aplicáveis à interpretação da Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos: Por todo o exposto, questiona-se, respeitosamente, se a atual redação do art. 59, III da Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, confere a abertura necessária para abarcar o cômputo de serviço voluntário prestados seja perante o Poder Judiciário ou no âmbito das funções essenciais à Justiça, notadamente, no Ministério Público e na Defensoria Pública, que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos para fins de comprovação de atividade jurídica em concursos públicos de ingresso nas carreiras da Magistratura. Outrossim, questiona-se, respeitosamente, se a atual redação do art. 67, XII, aliada a exegese do art. 5º, V, todos da Res. 75/2009, conferem, em conjunto, a abertura necessária para contemplar o cômputo de serviço voluntário prestados seja perante o Poder Judiciário ou no âmbito das funções essenciais à Justiça, notadamente, no Ministério Público e na Defensoria Pública, que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, para fins de pontuação na prova de títulos, pertinente a quinta etapa do concurso público para ingresso na carreira da magistratura. (art. 5º, V, Res. 75/2009). É o Relatório. Em seu recurso, o requerente sustenta a existência de repercussão geral na hipótese, bem como que, em outra oportunidade (Consulta n. 0009079-37.2017.2.00.0000), o CNJ já conheceu e proveu consulta em que o consulente seria diretamente interessado no feito. É o relatório. Brasília, 28 de março de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator VOTO Inicialmente, registro que o RICNJ não contempla o cabimento de recurso administrativo contra decisão prolatada em sede de

Consulta, nos termos do §1º de seu artigo 115: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. Apesar disso, recebo o recurso administrativo, tendo em vista que foi interposto tempestivamente pelo requerente e considerando, ainda, que o Plenário deste Conselho, sem embargo da previsão regimental, tem admitido recursos em procedimentos dessa natureza.[1] Quanto ao mérito recursal, após detida análise dos argumentos deduzidos na peça sob exame, averiguou-se não ter sido colacionada nenhuma nova tese ou informação capazes de reclamar a revisão da decisão monocrática. Assim, por inteira pertinência, rememoram-se os termos do decisum (grifos no original): A Consulta não merece ser conhecida. De acordo com o Regimento Interno deste Conselho (artigo 89), o "Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência". Ao interpretar esse dispositivo, a jurisprudência deste Conselho consolidou o entendimento de não conhecer de Consultas que tenham por objetivo casos concretos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. Arquivamento. 1) Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2) Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá - 112ª Sessão - j. 14/09/2010 - DJ- e n. 170/2010, em 16/09/2010, p. 42) "RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005. 2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto. 3. O significado da palavra 'dúvida' é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida. 4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho. 5. Recurso a que se nega provimento." (CONSULTA n. 0003164-41.2016.2.00.0000 - Rel. Cons. Fernando Mattos - 21ª Sessão Virtual - 26.05.2017) É esse o caso dos autos. O próprio consulente afirma exercer atividade jurídica voluntária no Ministério Público Federal (MPF). Além disso, extrai-se dos autos que o requerente foi candidato do 188º concurso para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), oportunidade em que pretendeu utilizar a experiência no MPF para fins de comprovação do triênio de atividade jurídica. Observa-se, assim, que a indagação se relaciona essencialmente a um fato concreto e particular, que remete ao interesse individual do consulente. Em todo o caso, verifica-se que a questão posta neste procedimento possui estreita pertinência com as atribuições da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, a qual promove, atualmente, estudos visando à alteração da Resolução CNJ n. 75/2009 (Procedimento de Competência de Comissão n. 0006269-02.2011.2.00.0000), de sorte que se mostra conveniente a remessa de cópia da petição inicial à referida comissão para que seja avaliada a pertinência dos argumentos deduzidos pelo requerente. Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço da Consulta e determino o arquivamento liminar do feito. Extraia-se cópia da petição inicial destes autos e encaminhe-se ao Gabinete do eminente Conselheiro Emanuel Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. Em complemento aos fundamentos já expostos na decisão monocrática, registro apenas que, ainda que superada questão preliminar referente ao interesse individual, o fato de alterações na Resolução CNJ n. 75/2009 estarem sendo atualmente estudadas no Procedimento de Competência de Comissão n. 0006269-02.2011.2.00.0000, pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, recomenda, no meu sentir, que o debate em torno da questão suscitada pelo requerente seja concentrado naquele procedimento. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator [1] Nesse sentido: Consulta n. 0001827-17.2016.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, 22ª Sessão Virtual, j. 5/6/2017; Consulta n. 0005620-32.2014.2.00.0000, Rel. Conselheiro Norberto Campelo, 240ª Sessão Ordinária, j. 25.10.2016.

**N. 0009194-87.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA.** Adv.(s.): PI5128 - PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009194-87.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. EXECUÇÃO DE PENA DISCIPLINAR ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO ATO. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO IDÊNTICO AO DO PCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO PELO CNJ. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Pedido para suspensão e anulação de ato do TJPI que promoveu a execução de pena disciplinar, aplicada a magistrado, antes da publicação do acórdão condenatório proferido em PAD. 2. Após o deferimento da liminar no PCA, foi informada a judicialização prévia da questão por meio da impetração de mandado de segurança no TJPI, com objeto idêntico ao do PCA. 3. Conforme jurisprudência pacífica do CNJ, a impugnação do ato administrativo na via jurisdicional (no caso, Mandado de Segurança) obsta o conhecimento pelo CNJ de impugnação idêntica feita pelo interessado, e sua informação nos autos implica a revogação da liminar anteriormente concedida e a extinção do feito. 4. Revogação da decisão liminar concedida. Não conhecimento do pedido. Extinção do PCA sem análise de mérito. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, revogou a decisão liminar e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, diante da impossibilidade do conhecimento do pedido em virtude de prévia judicialização da matéria no TJPI, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009194-87.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pelo magistrado Francisco das Chagas Ferreira contra o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) para questionar o Provimento n. 49/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, no qual lhe foi aplicada a pena de remoção compulsória. Alega o requerente que, em 04/11/2019, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 2017.0001.010328-7, movido em seu desfavor, foi julgado procedente para lhe impor a citada pena. Relata que, apesar disso, não houve até a presente data a publicação do acórdão do julgamento do PAD, razão pela qual, no seu entender, a edição do Provimento n. 49/2019 constitui antecipação de cumprimento da pena disciplinar, já que somente com a publicação do acórdão é que decisão administrativa poderá produzir todos os seus efeitos. Argumenta que tal ato é nulo de pleno direito, uma vez que ainda pendente publicação de acórdão impugnável por recurso com efeito suspensivo (art. 378 do Regimento Interno do TJPI), inexistindo o trânsito em julgado da decisão. Sustenta ter havido violação aos princípios da legalidade, da publicidade e da presunção de inocência. Pede a concessão de liminar para suspender o Provimento nº 49/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, e sua confirmação, no julgamento final, para obstar a execução da pena aplicada até o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Instado a prestar informações, o TJPI sustenta, preliminarmente, que o requerente veicula pretensão de natureza individual e com viés recursal (Id 3837094). No

mérito, esclarece que o julgamento que resultou na punição do magistrado foi realizado em razão de deliberação da Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou, nos autos do PP n. 0002280-07.2019.2.00.0000, que o TJPI desse cumprimento à ADI n. 4638 para que houvesse votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis ao magistrado, até que fosse obtida a pena mais votada, observada a maioria absoluta dos votos. Afirma que, na prática, houve a anulação da votação realizada anteriormente, em 03/12/2018, na qual se aplicou a pena de remoção compulsória ao magistrado, por ser a mais leve dentre as sanções cogitadas, mesmo sem a formação de maioria absoluta. Informa que, com exceção da votação, o PAD foi mantido, podendo-se consultar todo o processo, inclusive o acórdão que aplicou a sanção, cuja ementa foi disponibilizada no DJe n. 8.575, de 11/12/2018. Nesses termos, argumenta que a ausência de publicação do acórdão do novo julgamento não provoca prejuízo ao magistrado sancionado, tendo em vista que nesse julgamento apenas se repetiu a votação, aplicando-se a mesma pena e mantendo-se todos os atos do processo, inclusive relatório e fundamentação do acórdão anteriormente lavrado, o que viabiliza ao magistrado interessado recorrer ao controle do Judiciário. Defende que, à luz de uma interpretação sistemática do Regimento Interno do TJPI, não há recurso com efeito suspensivo contra decisão do Plenário, uma vez que o Plenário é a instância máxima da Corte. Por fim, requer a extinção do PCA por veicular pretensão individual e de caráter recursal e, no mérito, a improcedência do pedido. A liminar pleiteada foi deferida em 26 de março de 2020 (decisão ID 3897043), e, em 31 de março, foi feito pedido de inclusão em pauta para sua ratificação pelo Plenário do CNJ. Porém, em 2 de abril, o TJPI juntou novas informações (ID 3926950), na qual informou que o requerente "judicializou a demanda, impetrando o Mandado de Segurança nº 0715431-94.2019.8.18.0000, de relatoria do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho" e que "o Relator concedeu a liminar pleiteada, no sentido de determinar a suspensão do Provimento n. 49/2019-PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, até que transite em julgado o acórdão prolatado no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017.0001.010328-7, ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário a ser proferida" (grifo nosso). É o relatório. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator VOTO Conforme informações enviadas pela Presidência do TJPI (ID 3926950) - as quais foram encaminhadas somente após o deferimento da liminar e depois do pedido de inclusão em pauta para ratificação -, o requerente impetrou Mandado de Segurança com o objeto idêntico ao deste PCA, no TJPI, no bojo do qual foi proferida decisão liminar no mesmo sentido da que havia sido deferida neste PCA, qual seja, para suspender o ato questionado. Conforme se verifica dos documentos juntados, o Mandado de Segurança foi impetrado em 20/11/2020, antes da distribuição deste PCA, e a liminar na referida ação foi deferida em 4/3/2020, fatos que foram omitidos pelo requerente nestes autos. Com efeito, vislumbra-se a judicialização prévia da matéria objeto deste PCA, fato que, na esteira da jurisprudência pacífica deste Conselho, obsta o conhecimento do pedido. Como essa circunstância somente foi informada nos autos após o deferimento da liminar, é imperiosa a revogação da referida decisão e a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da judicialização prévia. Diante do exposto, revogo a decisão concessiva da liminar requerida nos autos (Id 3897043) e extingo o processo sem julgamento de mérito, diante da impossibilidade do conhecimento do pedido em virtude da prévia judicialização da matéria no TJPI. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

**N. 0008241-26.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOSE MARCELO BARRETO PIMENTA. Adv(s.): PE24864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR. R: IRACY RIBEIRO MANGUEIRA MARQUES. Adv(s.): SP152431 - RODRIGO CASTELLI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008241-26.2019.2.00.0000 Requerente: JOSE MARCELO BARRETO PIMENTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. INSURGÊNCIA QUANTO À REMOÇÃO DE MAGISTRADO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 106/2010. 1. Alegação de incongruências e falta de fundamentação suficiente e adequada nos votos de Desembargadores em procedimento de remoção por merecimento. 2. Existência de votação nominal e com menção expressa aos critérios elencados na Resolução CNJ n. 106/2010 (desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional). 3. Desde que de forma fundamentada, há - pela própria natureza da avaliação do merecimento -, certa margem de discricionariedade no processo de atribuição dos pontos pelos Desembargadores, o qual não pode ser entendido como um simples procedimento aritmético exato e inflexível. 4. Observadas as diretrizes da Resolução CNJ n. 106/2010, não compete ao CNJ imiscuir-se na valoração ou pontuação atribuída aos candidatos pelos votantes. Precedentes. 5. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 6. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomas Keppen, Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008241-26.2019.2.00.0000 Requerente: JOSE MARCELO BARRETO PIMENTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 3860381), em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto por José Marcelo Barreto Pimenta contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido (Id 3833883). O relatório da decisão combatida foi sistematizado nos seguintes termos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto pelo Juiz de Direito José Marcelo Barreto Pimenta em face do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), no qual questiona a remoção por merecimento da magistrada Iracy Ribeiro Manguiera Marques (Portaria GP2 - Constitutiva n. 528/2019). Relata que, em 5/7/2019, foi publicado edital de remoção de magistrado, pelo critério de merecimento, para a Vara Criminal da Comarca de Entrância Final de Estância/SE e que concorreram ao referido certame 4 (quatro) magistrados: Ana Maria Andrade Freiman Barrozo, Iracy Ribeiro Manguiera Marques, José Marcelo Barreto Pimenta e Lívia Santos Ribeiro. Narra que, não concordando com algumas informações prestadas pela Divisão de Direitos e Deveres, Corregedoria Geral de Justiça, Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE) e Secretaria Judiciária do TJSE, apresentou impugnação questionando informações prestadas pela EJUSE em relação à candidata Iracy Ribeiro Manguiera Marques, bem como a forma de confecção do relatório de produtividade dos magistrados pela CGJ (Corregedoria Geral de Justiça). Informa que a impugnação foi rejeitada nos termos do Acórdão n. 201926809 e que, no dia 2/10/2019, a candidata Iracy Ribeiro Manguiera Marques sagrou-se vencedora, sendo removida para a Vara Criminal da Comarca de Entrância Final de Estância. Irresignado, o magistrado requerente aponta incongruências e falta de fundamentação suficiente e adequada nos votos de Desembargadores. Questiona, com relação ao critério de produtividade, os votos dos Desembargadores Roberto Eugênio da Fonseca Porto, Luiz Antônio Araújo Mendonça, Cezário Siqueira Neto, Edson Ulisses de Melo e Diógenes Barreto; quanto ao critério de Aperfeiçoamento Técnico, contesta os votos dos Desembargadores Cezário Siqueira Neto, Edson Ulisses de Melo, Ruy Pinheiro da Silva, Alberto Romeu Gouveia Leite e Osório de Araújo Ramos Filho; por fim, quanto ao critério de presteza, impugna o voto do Desembargador Edson Ulisses de Melo. Ao final, formula o seguinte pedido: Ante o exposto, requer, nos termos do art. 92, do RICNJ, o recebimento, autuação e distribuição do presente PCA, com a CONCESSÃO LIMINAR DO PEDIDO, no sentido de SUSPENDER: 1) a Portaria GP2, da PRESIDÊNCIA DO TJSE - Constitutiva Nº 528/2019 (publicada no DJE 5235, de 02/10/2019), que removeu, nos termos do art. 113-E do Regimento Interno do TJSE, a pedido, pelo critério de merecimento, a Dra. IRACY RIBEIRO MANGUEIRA MARQUES, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória, de entrância final, para a Vara Criminal da Comarca de Estância, de igual entrância; 2) todos e quaisquer concursos de provimento para a 1ª vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória, ATÉ A RESOLUÇÃO DESTES PCA, a exemplo dos de REMOÇÃO (deflagrado pelo EDITAL SUBSETRIP 0787183 do SEI 0024011-68.2019.8.25.8825) e PROMOÇÃO (deflagrado pelo EDITAL SUBSETRIP 0794743 do SEI 0024705-37.2019.8.25.8825). Outrossim, em caso de término de algum destes, pede-se pela suspensão dos demais certames com o objetivo de prover a mencionada unidade jurisdicional. Após, e nos termos do art. 94, do RICNJ, requer a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado (Presidente do TJSE) e dos eventuais interessados em seus efeitos (as demais candidatas, Ana Maria Andrade Freiman Barrozo, Lívia Santos Ribeiro e Iracy Ribeiro Manguiera Marques), no prazo de quinze (15) dias. Por fim, que seja dada continuidade ao feito, culminando com a PROCEDÊNCIA do presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO,**

no sentido de: 1) CORRIGIR AS NOTAS referentes ao critério do APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO atribuídas pelos Desembargadores Edson Ulisses de Melo (item 2.4.3), Ruy Pinheiro da Silva (item 2.5.1), Alberto Romeu Gouveia Leite (item 2.6.1) e Osório de Araújo Ramos Filho (item 2.8.1). Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pleito de correção das notas, pleiteia-se A ANULAÇÃO E REFAZIMENTO DA VOTAÇÃO DE TAIS DESEMBARGADORES REFERENTES A TAIS ITENS; 2) A ANULAÇÃO E REFAZIMENTO DA VOTAÇÃO referente aos critérios da PRODUTIVIDADE dos Desembargadores Roberto Eugênio da Fonseca Porto (item 2.1.1), Luiz Antônio Araújo Mendonça (item 2.2), Cezário Siqueira Neto (item 2.3.1), Edson Ulisses de Melo (item 2.4.1)) e Diógenes Barreto (2.7), bem como dos critérios da PRESTEZA do Desembargador Edson Ulisses de Melo (item 2.4.2)) e do APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO do Desembargador Cezário Siqueira Neto (item 2.3.2). A liminar foi indeferida na decisão monocrática de Id n. 3788099, uma vez que não se verificou nos votos dos Desembargadores, ao menos em sede de juízo sumário de cognição, a ocorrência de violação à Resolução CNJ n. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento dos magistrados. Na mesma decisão, determinou-se a intimação do TJSE para prestar informações, bem como a notificação dos demais magistrados interessados para ciência deste PCA e para que, querendo, apresentassem suas razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sua manifestação (Id 3811786), o TJSE sustenta que, da análise das pontuações atribuídas pelos Desembargadores, observa-se que elas receberam as respectivas justificativas por meio dos fundamentos apresentados, dentro da valoração realizada por cada um deles, bem como que a votação foi realizada com observância das normas regimentais e do que determina a Resolução CNJ n. 106/2010. Menciona, ainda, que o CNJ possui entendimento no sentido de não adentrar no aspecto da valoração ou da pontuação atribuída aos candidatos pelos votantes, salvo quando necessário para a garantir o respeito aos princípios constitucionais da administração pública e às diretrizes da Resolução CNJ n. 106/2010. Devidamente notificada, a magistrada Iracy Ribeiro Marques apresentou a petição de Id 3817335. Argumenta que não foi a intento da Resolução CNJ n. 106/2010 impor aos Desembargadores a observância de uma lógica aritmética cerrada e que compete aos membros do Tribunal a atribuição dos pontos dentro de sua discricionariedade motivada, estando subordinados apenas ao dever de fundamentação. Menciona que o CNJ já decidiu que não lhe compete se imiscuir nas notas e pontuações dos Desembargadores, substituindo-se às tarefas próprias do Tribunal. Ao final, pugna pela improcedência da pretensão do requerente e pela manutenção, in totum, do ato administrativo que a removeu para a Vara Criminal da Comarca de Estância/SE. Sob o Id 3817370, o requerente reiterou o pedido de concessão de medida liminar. É o Relatório. Na peça recursal, em linhas gerais, o requerente repisa os argumentos e pedidos já expostos na petição inicial. O TJSE apresentou contrarrazões sob o Id 3880587, nas quais reitera as informações anteriormente prestadas. A magistrada Iracy Ribeiro Marques manifestou-se pela não provimento do recurso administrativo (Id 3885033). É o relatório. Brasília, 28 de março de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator VOTO Após detida análise dos argumentos deduzidos na peça sob exame, averiguou-se não ter sido colacionada nenhuma nova tese ou informação capazes de reclamar a revisão da decisão monocrática. Assim, por inteira pertinência, rememoram-se os termos do decisum: Não procedem as alegações do requerente. Da leitura dos votos juntados sob o Id 3786185, verifica-se que a remoção da magistrada Iracy Ribeiro Marques se operou a partir de votação devidamente fundamentada nos critérios elencados na Resolução CNJ n. 106/2010. Os Desembargadores realizaram votação nominal e com menção expressa aos critérios de desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 4º Resolução CNJ n. 106/2010), indicando em seus pronunciamentos pontuação individualizada para cada um desses quesitos. Convém destacar, nesse ponto, que, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 106/2010, a pontuação de tais critérios deve se dar "com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal". Ou seja, desde que de forma fundamentada, há - pela própria natureza da avaliação -, certa margem de discricionariedade no processo de atribuição dos pontos, o qual não pode ser entendido como um simples procedimento aritmético exato e inflexível. Não por outra razão, já decidiu este Conselho que "a revisão da pontuação atribuída a cada magistrado (...) somente deve ocorrer quando demonstrada patente ilegalidade ou evidentes indícios de pessoalidade sejam trazidos" e que "o simples descontentamento ou irrisignação na escolha de candidato diverso não enseja a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que não se presta a recontagem ou reavaliação das notas atribuídas, desde que tomadas com base nos critérios objetivos lançados pela constituição Federal e pela Resolução nº 106 do CNJ". (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004720-54.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 141ª Sessão - j. 14/02/2012). Há outros precedentes em sentido semelhante: PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. ACESSO AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ N. 106. À LEGALIDADE E AOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DOS FATOS CONSUMADOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. DISTORÇÕES NO CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO REGRAMENTO LOCAL. I. A anulação de promoções - já consumadas pela posse e entrada em exercício - só deve operar se e quando demonstrada ofensa direta à legalidade e aos demais princípios constitucionais informadores da administração pública, em nome dos princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva, como também da presunção de legitimidade dos atos administrativos. II. A estipulação e aplicação de norma geral e abstrata "imperfeita" e tendente a gerar distorções na produtividade dos magistrados concorrentes não caracteriza "vício insanável" capaz de anular as promoções, notadamente em promoção guiada pela impessoalidade e boa-fé e em consonância com as diretrizes da Resolução CNJ n. 106. III. O CNJ não é instância recursal em processos de promoção, pelo que não lhe compete se imiscuir na análise da valoração ou pontuação atribuída aos candidatos pelos membros votantes, mas tão somente garantir o respeito aos princípios constitucionais da administração pública e às diretrizes da Resolução CNJ n. 106. IV. O fato de os julgadores terem aderido ao voto do desembargador mais antigo não descaracteriza o sistema de votação determinado na Resolução CNJ n. 106. V. O incremento "fictício" de produtividade aos magistrados que cumularam titularidade e substituição, instituído pelo ato normativo do Tribunal, enseja distorções na aferição do merecimento, o que impõe a necessidade de alterações do dispositivo. VI. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007080-88.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 190ª Sessão - j. 03/06/2014). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. ACESSO AO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 106. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. (...) V. Os desembargadores votantes atribuíram notas aos candidatos, no tocante ao desempenho, com fulcro nas decisões apresentadas pelos magistrados concorrentes e balizados pelos aspectos em relação aos quais esse critério deve ser aferido. Observadas as diretrizes da Resolução CNJ nº. 106, não compete a este Conselho imiscuir-se na valoração ou pontuação atribuída aos candidatos pelos votantes. VI. Não demonstrados os alegados vícios e o intuito de favorecimento alegados pelo requerente, deve ser rejeitada a pretensão de anulação dos votos e notas atribuídas. VII. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005797-30.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 186ª Sessão - j. 08/04/2014). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. (...) NOTAS E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNJ. PROCEDÊNCIA. (...) 9. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, ao controlar o cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução/CNJ nº 106, de 2010, transbordar para a análise da correção dos critérios e métodos utilizados pelos Tribunais para avaliação dos magistrados, a fim de modificar as notas a eles atribuídas. Precedente do CNJ. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004495-97.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 162ª Sessão - j. 05/02/2013). Tecidas essas considerações, observa-se que os pedidos formulados pelo requerente não comportam acolhimento. Diante do exposto, observada a prerrogativa constante do art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho, julgo improcedente o pedido. Conforme dito alhures, a peça recursal, em linhas gerais, apenas reiterou os argumentos apresentados na petição inicial, os quais, convém destacar, já foram especificamente analisados. Diante do exposto, reafirmando os fundamentos da decisão monocrática, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

**N. 0009172-29.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG. Adv(s): MG120997 - BRUNO BATISTA AGUIAR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

- 0009172-29.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÚMERO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA LOTADOS NA COMARCA DE NOVA SERRANA/MG. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Pedido formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais (SINDOJUS-MG) para que se recomende ao TJMG a adoção de providências que garantam a lotação de mais 3 (três) Oficiais Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, na comarca de Nova Serrana/MG. 2. Nos termos do art. 96, I, "b" e "e", da CF/1988, compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como prover por concurso público os cargos necessários a administração da justiça. 3. Salvo na hipótese ilegalidade, não cabe ao CNJ intervir na forma de lotação de servidores estabelecida pelos Tribunais de Justiça, sob pena de se ferir a autonomia a eles garantida pela Constituição da República. 4. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 5. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009172-29.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 3895651), em sede de Pedido de Providências (PP), interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais (SINDOJUS-MG) contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido (Id 3873123). O relatório da decisão combatida foi sistematizado nos seguintes termos: Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no qual pretende seja recomendado ao TJMG a adoção de providências necessárias a fim de lotar, no mínimo, mais três Oficiais Judiciários, da especialidade Oficial de Justiça Avaliador, na Comarca de Nova Serrana. Alega o requerente que, desde meados de 2013, o SINDOJUS/MG vem buscando a interlocução com o TJMG no sentido de adequar a quantidade de Oficiais de Justiça Avaliadores lotados na referida comarca, que necessita, segundo afirma, de pelo menos mais 3 (três) servidores, considerando que a comarca possui aproximadamente 100 (cem) mil habitantes. Ressalta que deveria haver, no mínimo, 8 (oito) Oficiais de Justiça Avaliadores na comarca de Nova Serrana, que conta atualmente com apenas 5 (cinco) profissionais. Sustenta ser indiscreto a omissão do TJMG, a qual tem ocasionado prejuízo aos Jurisdicionados e aos Oficiais de Justiça Avaliadores atualmente lotados na comarca, que cumprem uma quantidade de mandados descomunal. Ao final, apresenta os seguintes pedidos: Pelo exposto, o SINDOJUS/MG vem muito respeitosamente perante V.Exa. requerer: 1) Se digne em notificar o Exmo. Senhor Presidente do TJMG, para apresentar resposta o presente requerimento, na forma da Lei, determinando-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, perante esse colendo Conselho Nacional de Justiça; 2) Ao final, não sendo possível viabilizar um consenso entre as partes, julgue totalmente procedente o pedido feito pelo SINDOJUS MG, no sentido de recomendar que o TJMG adote as providências necessárias para que sejam lotados, no mínimo, mais 3 (três) Oficiais Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, na comarca de Nova Serrana, em prazo máximo de 90 (noventa) dias; 3) Sucessivamente, determine a edição e publicação de edital de remoção, nos termos da Lei, disponibilizando 3 (três) vagas para o cargo de Oficial Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, na comarca de Nova Serrana, no prazo máximo de 90 (noventa) dias; e 4) Sucessivamente, determine sejam reservadas, no mínimo, 3 (três) vagas para o cargo de Oficial Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, na comarca de Nova Serrana, no próximo concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Instado a manifestar-se, a Corte requerida alega que o presente procedimento foge à competência deste Conselho, encontrando-se o tema inserido no âmbito da autonomia dos Tribunais Estaduais, nos termos do que dispõe a Constituição Federal (Id 3871486). Ressalta que não compete ao CNJ interferir na autonomia administrativa dos Tribunais, desde que seja exercida conforme o quadro legal de regência e o interesse público da prestação jurisdicional. É o relatório. Na peça recursal, em linhas gerais, o sindicato requerente repisa os argumentos e pedidos já expostos na petição inicial. Além disso, sustenta que, não obstante tenha a decisão recorrida "se baseado precipuamente no argumento da 'autonomia constitucionalmente reconhecida aos órgãos do Poder Judiciário', ao desconsiderar o critério de DIGNIDADE DOS SERVIDORES e principalmente a necessidade de se garantir BOAS CONDIÇÕES DE QUALIDADE DE TRABALHO AOS MESMOS, ofende o real escopo da Resolução n.º 219/2016 e da Resolução n.º 194/2014, pois em que pese a autonomia administrativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o desrespeito a essas regras que vigoram há aproximadamente 5 (cinco) anos, não se apresenta razoável e indicado". O TJMG apresentou contrarrazões sob o Id 3908994, nas quais reitera que a autonomia constitucional conferida aos Tribunais de Justiça impede a atuação do CNJ no caso concreto. Ademais, aponta que a lotação de Oficiais Judiciários na Comarca de Nova Serrana encontra-se alinhada à lotação paradigma definida nos termos da Resolução n. 219/2016 e que, nesse cenário, atender à pretensão do recorrente, além de provocar um desequilíbrio na divisão de servidores entre as demais áreas e juízos que compõem o TJMG, equivaleria a garantir tratamento especial a uma determinada unidade judiciária, em detrimento de outras de mesma estatura e com igual lotação paradigma. É o relatório. Brasília, 28 de março de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009172-29.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Após detida análise dos argumentos deduzidos na peça sob exame, averiguou-se não ter sido colacionada nenhuma nova tese ou informação capazes de reclamar a revisão da decisão monocrática. Assim, por inteira pertinência, rememoram-se os termos do decism: Nos termos do art. 96, inciso I, alíneas b e e, da Constituição Federal, compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como prover por concurso público os cargos necessários a administração da justiça. Dessa forma, a matéria veiculada neste procedimento insere-se, manifestamente, no campo da autonomia administrativa do TJMG, revelando-se descabida a atuação deste Conselho. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOVAS UNIDADES JURISDICIONAIS. ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. (...) 2. Ademais, destaque-se que a Constituição Federal garantiu expressa autonomia aos Tribunais para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (alínea "b" do inciso I do art. 96 da CF/88), não cabendo a este Conselho intervir em matéria de tal natureza, notadamente quando não demonstrada a ilegalidade imputada. 3. Embora tempestivo, nego provimento ao presente Recurso Administrativo. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0001982-88.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 200ª Sessão - j. 02/12/2014). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESIGNAÇÕES DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS (NÍVEL MÉDIO) PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE EXIGEM NÍVEL SUPERIOR EM ENFERMAGEM. IRREGULARIDADES SANADAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ORGANIZAR O SEU QUADRO DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) 3. Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira para organizarem o seu contingente de pessoal. 4. Ao CNJ cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, desde que demonstrada violação a um dos princípios da Administração Pública (art. 37, CF), o que não se demonstrou no caso. 5. Pedido que se julga improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001316-58.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 148ª Sessão - j. 05/06/2012). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - SERVIDOR - LOTAÇÃO - REENQUADRAMENTO - COMPETÊNCIA DO CNJ - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A organização de suas secretarias faz parte das atribuições reservadas aos tribunais, e ao CNJ compete zelar pela autonomia constitucionalmente reconhecida aos órgãos do Poder Judiciário. 2. O reenquadramento do servidor foi realizado nos termos da Lei Estadual, cabendo ao CNJ o exame da legalidade do ato administrativo. 3. Pedido não conhecido e instauração de Procedimento ex officio para se apurar a notícia de existência de serventias judiciais privatizadas no Estado do Mato Grosso. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003999-39.2010.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA -

114ª Sessão - j. 05/10/2010 ). Assim, em prestígio à autonomia administrativa do TJMG e não se vislumbrando ilegalidade nos fatos descritos na petição inicial, revela-se indevida a intervenção deste Conselho para constranger a Corte mineira a adotar as soluções pretendidas pelo sindicato requerente. Diante do exposto, observada a prerrogativa constante do art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho, julgo improcedente o pedido. Conforme dito alhures, a peça recursal, em linhas gerais, apenas reiterou os argumentos apresentados na petição inicial, os quais, convém destacar, já foram especificamente analisados. Diante do exposto, reafirmando os fundamentos da decisão monocrática, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

**N. 0001440-60.2020.2.00.0000 - CONSULTA** - A: MARCIO HENRIQUE PINTO. Adv(s): RJ121489 - MARCIO HENRIQUE PINTO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001440-60.2020.2.00.0000 Requerente: MARCIO HENRIQUE PINTO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. ARTIGO 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consulta em que se requer o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça acerca do questionamento: a quem compete a entrega de ofício judicial em autos processuais, seja solicitando informação, seja contendo determinação; ou, ainda, dando ciência de decisão a quem de direito. 2. In casu, não se verifica o preenchimento dos requisitos regimentais para o processamento do feito. Também não se vislumbra a presença de elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário necessitem de esclarecimentos sobre dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de atuação do CNJ. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual. 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001440-60.2020.2.00.0000 Requerente: MARCIO HENRIQUE PINTO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Márcio Henrique Pinto, contra decisão que não conheceu de Consulta e determinou o arquivamento dos autos em face do não preenchimento dos requisitos do artigo 89 do RICNJ. No recurso, o consulente renova os termos da inicial para se esclareça "a quem compete a entrega de ofício judicial em autos processuais, seja solicitando informação, seja contendo determinação; ou, ainda, dando ciência de decisão a quem de direito". Afirma que "não há no Código de Processo Civil artigo de lei específico, explicitando sobre a obrigação de entrega dos ofícios judiciais" e por isso a dúvida suscitada (Id 3896114). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001440-60.2020.2.00.0000 Requerente: MARCIO HENRIQUE PINTO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 3885414): O advogado Márcio Henrique Pinto apresenta Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos seguintes termos (Id 3884207): Diante dessas breves considerações, se submete a presente consulta administrativa, para o fim de se esclarecer, no nosso modo de ver, o termo apropriado seria ratificar, de quem é a responsabilidade legal pela entrega de ofício judicial em autos processuais, seja solicitando informação, seja contendo determinação; ou, ainda, dando ciência de decisão a quem de direito. É o relatório. Decido. O artigo 89 do RICNJ[1], ao atribuir ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. No caso em comento, o questionamento apresentado não preenche os requisitos do RICNJ em sua integralidade, pois direcionado à solução de dúvida jurídica ou antecipação de caso concreto, o que não encontra amparo na jurisprudência do CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 112ª Sessão - j. 14/09/2010 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTIONAMENTO DE SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIAS PARA ADMISSÃO DE RECURSO JUDICIAL EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO JUDICIAL CABÍVEL EM AUTOS JUDICIAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar a justiça de súmula do Superior Tribunal de Justiça ou de qualquer tribunal brasileiro por ser matéria eminentemente jurisdicional. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça a resolução de dúvida processual do cidadão, principalmente sobre qual seria o recurso cabível para se atingir determinado fim jurisdicional em processo específico. 3. Nos termos do disposto no art. 1º, II, da Lei n. 8.906/1994, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas da advocacia. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000221-17.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão - j. 20/03/2018 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. QUESTÃO INDIVIDUAL. CÂMARA PRIVADA DE ARBITRAGEM. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. TRIBUNAL LOCAL. 1. Procedimento em que o requerente suscita dúvida na vigência da Resolução CNJ 125/2010 diante de possíveis irregularidades praticadas por câmara privada de arbitragem. 2. A Consulta não constitui instrumento para confirmação da vigência de normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal medida pode ser efetivada com mera pesquisa no portal deste Conselho na Internet. 3. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho. 4. A notícia de possível irregularidade praticada por câmara privada de arbitragem no exercício de suas atividades deve ser reportada ao Tribunal local para apuração, sem prejuízo da atuação deste Conselho em caso de inércia ou flagrante ilegalidade, circunstâncias não configuradas nos autos. 5. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0001160-60.2018.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 48ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 26/06/2018 - Grifo nosso). Inexistem nos presentes autos, outrossim, elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário necessitem dos esclarecimentos apontados, razão pela qual o arquivamento da Consulta é medida que se impõe. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que o questionamento apresentado não preenche os requisitos do artigo 89 do RICNJ. Como acima observado, também não há nos autos elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário necessitem de esclarecimentos sobre dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de atuação do CNJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos. É como voto.

Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 19 fev. 2020.

**N. 0009226-92.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JIM DA SILVA SOUZA. Adv(s): MT10435/O - JUARI JOSE REGIS JUNIOR, MT12048/O - NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009226-92.2019.2.00.0000 Requerente: JIM DA SILVA SOUZA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE APLICOU A SERVIDOR PENA DE DEMISSÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE CONVOLAR O CNJ EM INSTÂNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo que impugna decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, ao julgar recurso administrativo, ratificou a pena de demissão aplicada ao requerente pelo Conselho da Magistratura. 2. A jurisprudência do CNJ se consolidou no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual. 3. As teses suscitadas pelo recorrente foram debatidas pelo TJMT, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes deste Conselho. 4. Em momento recursal, não se admite que o requerente inove sua pretensão. Precedentes. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro (Relator), Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009226-92.2019.2.00.0000 Requerente: JIM DA SILVA SOUZA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Jim da Silva Souza contra decisão que não conheceu os pedidos e determinou o arquivamento dos autos. Na petição inicial, aduziu o requerente que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), ao julgar recurso administrativo, ratificou a pena de demissão que lhe foi aplicada pelo Conselho da Magistratura, em decorrência da investigação de desentendimento com a magistrada responsável pela Comarca de Barra do Bugres/MT e com colegas de trabalho em reunião administrativa ocorrida no dia 5/2/2013. Defendeu que tal decisão contrariaria os princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal, assim como afrontaria as garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural. Nessa perspectiva, sustentou que o processo estaria evadido de diversos vícios: a) não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) ausência de defensor ao acusado e de sua intimação para a sessão de julgamento do PAD; c) processo presidido por servidor que não ocupa o mesmo cargo do acusado; d) ausência de submissão do investigado à perícia médica oficial; e) inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena. Ao final, para além de colacionar precedentes que amparariam a sua tese, apontou que os aludidos vícios foram suscitados no recurso interposto pelo requerente, porém não teriam sido apreciados, tendo o Órgão Especial do TJMT se limitado a refutar genericamente a argumentação recursal, o que ofenderia, entre outros, o princípio da necessidade de fundamentação das decisões. Em razão de tais fatos, requereu liminar para que fosse determinada a suspensão da pena de demissão ou a sustação dos efeitos do ato demissório, bem como a sua submissão à perícia médica oficial do Estado de Mato Grosso. No mérito, pleiteou a desconstituição ou revisão do acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em virtude da prescrição. Subsidiariamente, pugnou pela: a) anulação do PAD desde o início ou a partir da sessão de julgamento do Conselho da Magistratura local; b) revisão da penalidade de demissão, para se lhe fixar a sanção de advertência ou suspensão. Os pedidos formulados não foram conhecidos (Id. 3842218). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (Id. 3835102), em que reitera os pleitos da inicial, inclusive os de natureza cautelar, e pugna pela fixação de tese atinente à questão posta. No mais, limita-se a repetir os argumentos já lançados (Id. 3835106). Em contrarrazões, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sustenta que a pretensão possui nítido caráter individual, assim como informa que se encontram pendentes de análise pela Vice-Presidência do TJMT recursos interpostos pelo recorrente. Quanto ao mérito, defende que o acórdão proferido pelo Órgão Especial apreciou todas as nulidades arguidas pelo recorrente, inclusive a ocorrência de eventual prescrição (Id. 3894592). A medida cautelar formulada no recurso foi indeferida (Id. 3915224). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009226-92.2019.2.00.0000 Requerente: JIM DA SILVA SOUZA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO O recurso administrativo ora interposto preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. No mérito, o recorrente questiona decisão monocrática que não conheceu pedidos relativos à sua situação funcional, consistentes na revisão da penalidade de demissão que lhe foi aplicada. A peça recursal, entretanto, não apresenta elementos ou fatos novos hábeis a ensejar a reforma da decisão combatida, razão por que deve mantida pelos seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "Da análise dos elementos trazidos aos autos, constata-se que a demanda ora apresentada tem caráter nitidamente individual, porquanto o requerente busca, ao argumento de que haveria irregularidades no processo que resultou na aplicação da penalidade de demissão, a mera satisfação de interesse pessoal com a reversão da sua situação funcional. Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do CNJ se consolidou no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual, tampouco revisar processos disciplinares de servidores do Poder Judiciário (grifei): 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. DIREITO INDIVIDUAL. MERA PRETENSÃO RECURSAL. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a desconstituição de ato de Conselho da Magistratura de Tribunal que manteve a decisão do Presidente da Corte de determinar a exoneração de servidor reprovado em estágio probatório. 2. 'Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça o exame de questões meramente individuais, sem repercussão geral ou a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário.' (PCA 0004494-78.2013.2.00.0000). 3. Não conhecimento do pedido.' (Procedimento de Controle Administrativo 0002284-15.2017.2.00.0000, Rel. Maria Tereza Uille Gomes, 281ª Sessão, julgamento em 06/11/2018). 'RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SERVIDOR - IMPOSSIBILIDADE 1. Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça o exame de questões meramente individuais, sem repercussão geral ou a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário. 2. Entendeu-se que o Eg. CNJ não pode ser reduzido a mera instância recursal administrativa, sob pena de inviabilizar-se o cumprimento de suas atribuições constitucionais. Precedentes. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.' (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0004494-78.2013.2.00.0000, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 176ª Sessão, julgamento em 08/10/2013). Com o propósito de assegurar que as ações do Conselho estejam voltadas a casos de grande relevância para o Poder Judiciário, também foi editado o Enunciado Administrativo 17/2018: 'Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.' Logo, estando a pretensão deduzida na inicial inserida exclusivamente na esfera de interesses do autor, eventual irresignação pode ser objeto de impugnação pela via judicial adequada, não cabendo ao CNJ se investir em função de instância recursal de questões administrativas de natureza individual. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os pedidos formulados no presente procedimento e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ficando prejudicados os pleitos liminares." Como registrado, para além de a pretensão deduzida possuir caráter individual, constata-se que as supostas nulidades arguidas pelo recorrente foram analisadas pelo TJMT nos julgamentos do recurso administrativo e dos embargos de declaração: Recurso Administrativo (Id. 3894594) "[...] Sem delongas, o eg. STF já consolidou o entendimento de que o lapso**

temporal de interrupção do prazo prescricional pela baixa da Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar está limitado ao 'prazo legal para término do processo disciplinar', que, segundo a Lei Complementar nº 04/1990, é de 180 dias (LC nº 04/90, arts. 179 e 194). [...] Assim, como a Portaria nº 16/2013-DF, baixada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Barra do Bugres/MT interrompeu o prazo prescricional quinquenal em 25/02/2013 por 180 dias, tem-se que a contagem do referido lapso temporal se reiniciou, por inteiro, em meados em agosto/2013, e, como o presente Processo Administrativo Disciplinar foi encerrado pelo acórdão recorrido, proferido em 09/12/2016, não há que se falar em prescrição. No mais, quanto às arguições de nulidades processuais, notadamente as decorrentes da falta de intimação para a Sessão de Julgamento, do cerceamento de defesa pela 'falta de análise da prova técnica produzida', e da divergência entre os cargos ocupados pelo recorrente e pela i. Presidente da Comissão Processante, anoto que, conforme já decidido reiteradamente pelo eg. STJ, aplica-se também ao Processo Administrativo Disciplinar a máxima 'pas de nullité sans grief', segundo o qual não será pronunciada qualquer nulidade processual sem demonstração satisfatória do prejuízo dela decorrente. [...] No caso, não há sequer alegação de prejuízo eventualmente decorrente das nulidades que supostamente maculariam a marcha processual, de modo que, mesmo sem exercer juízo profundo acerca da efetiva existência desses vícios, cabe rejeitar a pretensão recursal de anulação processual, especialmente se, como se visualiza claramente na hipótese dos autos, a arguição de nulidade visa fulminar o processo disciplinar pela prescrição da pretensão punitiva estatal [...]" Embargos de Declaração (Id. 3894595) "[...] Como se vê, a grande maioria das arguições de nulidade não foram deduzidas nas razões recursais, mas em petição atravessada nos autos vários meses após a interposição do recurso administrativo. Ademais, como já consignado no v. acórdão embargado, nenhuma das arguições veio acompanhada de explanação/indicação do prejuízo dela porventura decorrente, e, como sabido, o prejuízo cuja demonstração se exige para pronunciamento de nulidades ('pas de nullité sans grief') não se confunde com o simples resultado desfavorável do julgamento que posteriormente se pretende anular [...]" Nesse particular, observa-se que as teses suscitadas pelo recorrente foram debatidas pela Corte requerida, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes deste Conselho (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0000708-16.2019.2.00.0000, Rel. Márcio Schieffler Fontes, 47ª Sessão, julgado em 31/05/2019; Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0006372-04.2014.2.00.0000, Rel. Bruno Ronchetti, 2ª Sessão, julgado em 10/11/2015; Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0002153-84.2010.2.00.0000, Rel. Leomar Amorim, 106ª Sessão, julgado em 01/06/2010). Outrossim, sobreleva ressaltar que, consoante manifestação do TJMT, o processo do recorrente não foi sequer encerrado no âmbito daquela Corte, em razão da interposição de recursos contra o julgamento dos embargos declaratórios (Id. 3894593). Por fim, quanto ao pedido de fixação de tese por este Conselho acerca da matéria ora posta, verifica-se que, tratando-se de pleito formulado apenas quando da interposição do recurso, não merece conhecimento (grifei): "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS NÃO FAZ PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO POR ESTA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. 1. A discussão sobre o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da contratação, pela Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR), de escritório de advocacia, não foi suscitada nas razões do pedido de providências, tratando-se, portanto, de inovação recursal, que não pode ser analisada nesta fase processual, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR), embora represente os juízes estaduais, é uma sociedade civil não integrante do Poder Judiciário, não podendo sua atuação, portanto, ser objeto de controle por parte desta Corregedoria (art. 103-B, § 4º, da CF/88). 3. Não há justa causa no expediente para justificar a instauração de procedimento correccional, porquanto a conduta descrita pela reclamante não se configura como infração disciplinar cometida por magistrado. 4. O poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e elementos mínimos de prova. Recurso administrativo improvido." (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0005423-04.2019.2.00.0000, Rel. Min. Humberto Martins, 55ª Sessão, julgado em 30/10/2019). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO CONSULTA. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE NÃO COMPORTA RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. CONHECIMENTO EM PRESTÍGIO A PRECEDENTES DO CNJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CABÍVEIS ADOTADAS. NÃO PROVIMENTO. I - Em respeito aos recentes pronunciamentos deste Conselho, impõe-se o conhecimento de recurso interposto, no quinquídio regimental, em face de decisão monocrática tomada em sede de Consulta, muito embora a incontestada disposição *numerus clausus* contida no art. 115, § 1º, do RICNJ, não o preveja. II - Além de não se enquadrar nas hipóteses regimentais, a pretensão formulada nesses autos refoge às competências deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. III - O procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não pode o Recorrente, em recurso administrativo, inovar o expediente. Precedentes. IV - A inovação recursal, a ausência de argumentos que abalem a decisão monocrática proferida e a adoção das providências cabíveis conduzem ao desprovimento do Recurso Administrativo. V - Recurso Administrativo conhecido e não provido." (Recurso Administrativo na Consulta 0004798-67.2019.2.00.0000, Rel. Luciano Frota, 55ª Sessão, julgado em 30/10/2019). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o presente recurso, porém, no mérito, de IHE NEGAR PROVIMENTO. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

**N. 0001180-85.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CGJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - CGJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001180-85.2017.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e outros DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA a partir de expediente enviado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO no intuito de renovar e ampliar o Termo

de Cooperação Técnica n. 9/2012, que trata do intercâmbio de informações relacionadas à falência e à recuperação judicial de empresas. A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o envio dos autos à Presidência, motivado por dúvidas de natureza operacional dos setores técnicos de diversos Tribunais de Justiça interessados na proposta de adesão ao termo de cooperação técnica (id. 3648232). Com o objetivo de subsidiar os Tribunais a respeito da tomada de decisões relacionadas ao termo de cooperação em referência, a Presidência solicitou parecer do Dr. Bráulio Gusmão, Juiz Auxiliar, que teve sua sugestão de realização de estudo de viabilidade do tema junto ao Grupo de Trabalho de Gestão dos Sistemas e Cadastros do Conselho Nacional de Justiça acatada pelo Presidente Dias Toffoli (id. 3818618). Esgotado o prazo de suspensão do feito para desenvolvimento do estudo sugerido, os autos retornaram ao Juiz Auxiliar da Presidência, Bráulio Gusmão, que, após tecer observações sobre a operabilidade do Banco de Falências e Recuperações Judiciais (<http://tst.jus.br/web/corregedoria/banco-de-falencias>), opinou favoravelmente à renovação do Termo de Cooperação Técnica n. 9/2010, bem como apresentou como sugestão "a elaboração de Provimento pela Corregedoria Nacional, no sentido de instar os Tribunais de Justiça a concentrarem todas as informações das decisões sobre o tema junto à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como promover ampla divulgação do produto." (id. 3954402). É, no essencial, o relatório. Trata-se de matéria técnica relacionada às falências e recuperações judiciais. Nesse sentido, a elaboração de um Provimento pela Corregedoria Nacional de Justiça necessita da apresentação de subsídios técnicos de especialistas nessa área específica de conhecimento. A Portaria CNJ n. 162, de 19 de dezembro de 2018, criou o Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência. A Portaria CNJ n. 6, de 15 de janeiro de 2020, prorrogou as atividades desse grupo até 30 de julho de 2020. O Grupo de Trabalho é composto por alguns dos maiores especialistas em recuperação de empresas e falências do Brasil, sendo também bastante representativo nesse setor já que conta com Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, membros do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça, magistrados especializados, além de advogados e administradores judiciais atuantes nessa área. Nesse sentido, determino que se oficie ao referido Grupo de Trabalho, sob a Presidência do Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, a fim de que avalie a oportunidade de apresentação de sugestão de texto para o Provimento que regulará o efetivo funcionamento do banco de dados de falências e recuperações judiciais no prazo de 30 dias. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07z02/S34/S05 2